



**(RE)AFIRMANDO A TTULARIDADE UNIVERSAL DE DIREITOS
O CASO DA POPULAÇÃO CIGANA EM PORTUGAL**

Luisa Fonseca da Silva de Carvalho

**Dissertação de Mestrado em Direito
Ciências Jurídico-Políticas**

**Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Luísa Neto**

Setembro 2021

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar e aprofundar o estudo sobre o direito à igualdade e à não discriminação no âmbito de aplicação de uma minoria especialmente afetada: a comunidade cigana. Para tanto, viajaremos na história, conheceremos o surgimento do povo Roma e as primeiras leis que há séculos atrás já faziam distinção entre essa cultura e a cultura das demais pessoas pertencentes ao mesmo espaço comum, no caso, Portugal. Percorremos com o desmembramento da ciganofobia, ilustraremos com casos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e por fim, abordaremos a eficácia das políticas públicas que visam a inclusão deste grupo minoritário. Desta feita, pretende-se chamar à atenção para os problemas que ainda persistem quanto à segregação, quanto à exclusão e as dificuldades enfrentadas até hoje, mesmo com diversas políticas que tentam incluí-los. Ainda é preciso vê-los a ocupar os espaços sociais vazios de representantes desta etnia.

Palavras chaves: ciganos – povo Roma – igualdade – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

ABSTRACT

The present work intends to analyze and deepen the study on the right to equality and non-discrimination within the scope of application of a particularly affected minority: the Gypsy community. Therefore, we will travel through history, we will know the emergence of the Roma people and the first laws that centuries ago already distinguished between this culture and the culture of other people belonging to the same common space, in this case, Portugal. We will explore the dismemberment of gynophobia, illustrate with cases from the European Court of Human Rights and, finally, we will address the effectiveness of public policies aimed at the inclusion of this minority group. This time, it is intended to draw attention to the problems that still persist in terms of segregation, exclusion and the difficulties faced until today, even with several policies that try to include them. It is still necessary to see them occupy the empty social spaces of representatives of this ethnic group.

Key words: Gypsy – Roma people – equality – European Court of Human Rights

ÍNDICE

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO	3
I. PARTE I - A ORIGEM HISTÓRICA DO (ANTI)CIGANISMO E A TITULARIZAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS.....	9
1. Os ciganos e sua história.....	9
2. As migrações ciganas	12
3. A evolução do (anti)ciganismo e da “ciganofobia”	14
4. Em especial, os ciganos em Portugal.....	16
5. O reforço do intento da igualdade.....	18
6. O contexto social da conduta individual.....	20
II. PARTE II - A CONSIDERAÇÃO MULTINÍVEL DA IGUALDADE.....	24
1. O princípio da não discriminação.....	24
2. A consideração do Povo Roma no contexto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.....	27
3. Em especial, a jurisprudência do TEDH nos casos de vulnerabilidade da comunidade cigana.....	30
PARTE III - (A PROMOÇÃO DE) POLÍTICAS DE INCLUSÃO EM PORTUGAL....	35
1. A ponderação da proteção dos direitos humanos da população cigana	35
2. A Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas.	38
3. Eixos específicos de atuação.....	42
3.1. Família.....	42
3.2. Educação.....	44
3.3. Habitação.....	47
3.4. Segurança social.....	49
CONCLUSÃO	52
BIBLIOGRAFIA	56

INTRODUÇÃO

1. Apesar de ainda existirem poucos estudos sobre o tema, pode-se dizer que a expansão cigana na Europa teve o seu início a partir do século XVI, seguindo-se por mais três séculos consecutivos. A sua origem remonta à Índia e suas características mantem-se com grande estabilidade até o presente.

Vários séculos desde os primeiros registos do seu aparecimento, a etnia Roma¹ - também conhecida pela designação “cigano”² - enfrentou e ainda enfrenta as consequências da sua segregação, na maior parte das vezes, explicada pela significativa diferença cultural em relação ao grupo maioritário predominante.

De facto, pouco se sabe ainda sobre a cultura cigana que continua a ser desconhecida e desvalorizada pela sociedade portuguesa, existindo ainda imagens marcadas pela “estranheza” e diferença³, muitas vezes em virtude da distinção existente e marcada entre culturas variadas.

2. As pessoas de etnia cigana são frequentemente consideradas responsáveis pela deterioração do clima social nos espaços que ocupam devido a associação que é feita e que os relaciona ao tráfico de drogas, furtos, roubos e atividades ligadas à marginalização.⁴

Tratar-se-á porventura de falácia reproduzida por muitos cidadãos que insistem em dizer que os ciganos não querem se integrar e preferem viver isolados dos demais, numa espécie de sociedade mínima que rege-se por regras e legislações próprias.⁵ O que se verifica, no entanto, é que não existe uma homogeneidade cultural nem mesmo entre os próprios ciganos e, neste caso, discorreremos sobre esses aspetos ao longo do trabalho propugnando a ideia da valiosa contribuição do multiculturalismo para o mundo.

¹ A designação “roma” para os ciganos refere-se aos ciganos da Europa Leste e falam a língua romani, enquanto a designação Sinti refere-se aos ciganos predominantemente da Europa Central e falam a língua sinti. Já na Península Ibérica, predominam Calé. Para mais informações: MORAIS, Nuno (2005), 'Ciganos, e com muito gosto', A folha - Boletim da Língua portuguesa nas instituições europeias. N.º 18 – Primavera de 2005. Disponível em: https://ec.europa.eu/translation/portuguese/magazine/documents/folha18_pt.pdf Acesso em 13/09/2021. e MAGANO, Olga em “Tracejar vidas normais” Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa, 2010. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1750/1/TESE%20Doutoramento_OlgaMagano.pdf Acesso em 13/09/2021.

² FRASER, Angus. Tiganii. Humanitas, Romanian Edition, 2015, p. 2

³ BOCHACA, Jordi Garreta. La Integración Sociocultural de las Minorías Étnicas (Gitanos e Inmigrantes), Barcelona, Anthropos Editoria, 2003, pp. 242-248.

⁴ MALHEIROS, Jorge Macaísta e outros. Espaços e expressões de conflito e tensão entre autóctones, minorias migrantes e não migrantes na área metropolitana de Lisboa. Edição Alto-comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME). Observatório da imigração, março de 2007, p.139.

⁵ MAGANO, Olga e outros. Ciganos e políticas sociais em Portugal. Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Número temático – Ciganos na Península Ibérica e Brasil: estudos e políticas sociais, 2014, pp. 15-35.

3. A discriminação que enfrenta até hoje a etnia Roma, tem origem evidente nas medidas excludentes desde que efetivamente surgiu na Europa, condicionada pela legislação que excluía mesmo a sua permanência nos novos territórios.

A Segunda Guerra Mundial, juntamente com o regime nazista, acabou por promover a chamada “limpeza étnica”. Muito mais do que uma guerra por territórios, a segunda guerra foi um conflito de raças e etnias em que os territórios conquistados eram utilizados para a imposição do selo étnico da raça superior em prol das raças inferiores (como os judeus e ciganos, por exemplo) que foram dizimados e mortos aos milhares.⁶ Certo é que a política para os ciganos nessa altura foi menos coerente e prioritária do que para os judeus, mas ainda assim, o ministro da justiça alemão da época ordenou exterminar os ciganos incondicionalmente.⁷

Destaca-se que pouquíssimos ciganos sobreviveram ao holocausto, sobretudo encararam dificuldades quando ao tentar construir suas vidas, viram suas famílias serem separadas e destruídas, suas propriedades destroçadas e reivindicações jurídicas não atendidas.⁸ Destarte, são pouco lembrados quando se fala das vítimas do terror nazista. Pouca bibliografia há sobre essa parte da história da guerra (quando comparado com os judeus). Ao lado de cerca de seis milhões de religiosos judaicos, nos campos de concentração, nas mesmas câmaras terríveis de gás, nos mesmos crematórios, aproximadamente entre duzentos e cinquenta mil a quinhentos mil ciganos foram mortos pelo regime nazista por serem considerados inferiores.⁹

Isto posto, os direitos humanos ganham força após o fim da segunda guerra como uma tentativa de se evitar novos combates humanos desta espécie, em que demasiadas pessoas tiveram seus direitos extirpados. Foi assim criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, apesar das importantíssimas contribuições filosóficas e juristas, ainda nos coloca um enorme caminho a ser percorrido. Mesmo já vivenciando o século XXI, quando recordamos a história da humanidade de milênios e a comparamos com os desafios que ainda temos pela frente, parece que estamos apenas no começo.¹⁰

Seguindo a cronologia histórica, desde o colapso dos regimes comunistas, os ciganos na Europa Central e Oriental beneficiaram-se da defesa de instrumentos importantíssimos dos Direitos Humanos e intensificaram-se ainda mais a partir da década de 1970, alertando a

⁶ LOWE, Keith. Continente selvagem: o caos na Europa depois da Segunda Guerra Mundial. Tradução Rachel Botelho e Paulo Schiller. 1ª Edição. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2017, p. 165.

⁷ MARK, Mazower. O império de Hitler: a Europa sob o domínio nazista. Tradução Cláudio Carina e Lucia Boldrini, 1ª Edição. São Paulo, Companhia das Letras, 2013, p. 479.

⁸ COUNCIL OF EUROPE PUBLICATIONS. Human rights of Roma and Travellers in Europe, fevereiro de 2012.

⁹ MOONEN, Frans. Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil. 3ª Edição digital revista e atualizada. Recife, 2011, pp. 8; 71.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, 18ª tiragem, p. 46.

população mundial sobre a situação da população Roma. Contudo, foi somente após 1990 que as organizações internacionais resolveram focar-se nesse tema com muito mais força.¹¹

4. No âmago do princípio do Estado de Direito Democrático, observamos os direitos fundamentais. Estes, para além das fronteiras dos Estados, constituem-se como reflexo da nova força do novo constitucionalismo ou o neoconstitucionalismo, identificando de forma concisa a dignidade da pessoa humana como cerne principal que se apresenta com grande intensidade pós Segunda Guerra Mundial, inspirando o movimento em prol da proteção internacional, bem como a reconfiguração das constituições ocidentais, motor convergente dos diversos níveis de proteção jusfundamental. Precisamos ter atenção quanto ao critério da maioria como único critério operativo da democracia. Este critério não pode significar o desrespeito pelas minorias que fazem parte igualmente da sociedade, mas impõe uma ponderação da igualdade participativa e, sobretudo, representativa.¹²

É certo que os estudos relacionados às minorias são focados na comparação com o espectro dos indivíduos que integram a maioria e tratam o grupo minoritário como passivo no processo de interação e integração com a maioria. Percebemos assim, que as estratégias atuais focam-se na adaptação do grupo minoritário ao grupo maioritário (sendo este o grupo referência), sem haver da parte deste último qualquer movimento de adaptação recíproca.¹³

5. Portugal - objecto do nosso estudo - não é excepção. Embora pertençam à sociedade portuguesa há mais de cinco séculos, os ciganos mantêm o estigma social e são alvo de discriminação, racismo e conseqüentemente, desigualdade social.¹⁴ Não obstante a Constituição de 1822 tenha atribuído a cidadania portuguesa aos ciganos, que com isso passaram a ser reconhecidos como portugueses de pleno direito, não houve e nem há uma igualdade no sentido material, significando que a representatividade dessa população nos espaços mais almejados da sociedade não foi constatada.¹⁵ Aliás, até à Revolução dos Cravos,

¹¹ SOBOTKA, Eva. Human Rights and Roma Policy Formation in the Czech Republic, Slovakia and Poland In: *The Roma: a Minority in Europe: Historical, Political and Social Perspectives*. Budapest: Central European University Press, 2007, p. 135-161.

¹² LEÃO, Anabela. *Constituição e Interculturalidade: da diferença à referência*. Dissertação de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2013, p. 134.

¹³ MOSCOVICI, S., & PÉREZ, J. A extraordinária resistência das minorias à pressão das maiorias: O caso dos ciganos em Espanha. In J. Vala (Org.), *Novos Racismos: Perspectivas Comparativas*. Oeiras: Celta, 1999, pp. 103-120.

¹⁴ SANTOS Tiago e outros. *Research Survey on Migrants. Experiences of Racism and discrimination in Portugal*. Númena - Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, 2009, p. 21.

¹⁵ Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (I.P.). *Governo de Portugal. Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, 2013-2020*, p. 9.

de 25 de abril de 1974, por exemplo, havia a proibição severa da permanência dos ciganos num mesmo local por mais de 24 (vinte e quatro) horas.¹⁶

Não sendo (re)conhecidos por muitos portugueses¹⁷, não são vistos nem como uma minoria nacional e nem como uma minoria étnica, assumindo-se sem direitos, garantias e proteção. Assim, a inexistência do reconhecimento efetivo, faz com que sofram limitações em todas as esferas da vida, social, política, profissional, sendo assim, mais suscetíveis à pobreza e à exclusão, com piores condições habitacionais e educacionais.¹⁸ As barreiras impostas pela sociedade de que são parte, os levam a trilhar um caminho muito mais penoso, caracterizados como “os outros”, de modo que não são efetivamente integrados como semelhantes pela maioria e carregam estereótipos e representações sociais quase sempre negativas.¹⁹

6. Nó górdio nesta problemática, é necessariamente o da consideração do princípio da igualdade, uma vez que todas as pessoas, incluindo os ciganos, são titulares de todos os direitos universais, como qualquer outro grupo populacional.²⁰ O facto de muitos ciganos terem uma situação socioeconómica mais sensível, constitui uma forma de exclusão dos ciganos que são culpados pela sociedade como responsáveis pela sua própria segregação. No entanto, automaticamente justifica, de forma ativa ou passiva, atitudes discriminatórias a eles direcionadas.²¹ Por outro lado, o que mais parece causar impacto é que mesmo diante da tentativa de aniquilação de sua cultura e tradição pela maioria na interação com esta última, que tentou convertê-los, a minoria cigana manteve quase que inabalável a sua autonomia cultural.²²

7. Ora, a consideração de um inelutável multiculturalismo torna clara a necessidade de se readequar modelos normativos capazes de gerir os prováveis conflitos acarretados pelo convívio entre diversas pessoas e grupos culturais.²³ É preciso promover a ocupação dos espaços mais privilegiados com os grupos minoritários que não só possuem a mesma igualdade

¹⁶ CORTESÃO, Luiza e outros. Pontes para outras viagens – Escola e Comunidade Cigana: representações recíprocas. Biblioteca nacional. Editor Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas. Primeira Edição, 2005, p. 18.

¹⁷ ROSÁRIO, Edite, e outros. Discursos do racismo em Portugal: essencialismo e inferiorização nas trocas coloquiais sobre categorias minoritárias. Edição Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI, I.P.), 2011 p. 56.

¹⁸ MENDES, Manuela e outros. Estudo nacional sobre as comunidades ciganas. Edição Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP), 1ª Edição, Estudos obCig, 2014 pp.12; 19.

¹⁹ *Ibidem*, p. 12.

²⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª edição, Coimbra Almedina, 2012, p. 55.

²¹ SILVA, Luisa Ferreira. Saúde/Doença é questão de cultura. Atitudes e comportamentos de saúde materna das mulheres ciganas em Portugal. Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 1ª edição, abril 2005, p. 14.

²² MOSCOVICI S. & PÉREZ, J. A, *op.cit.*, pp. 103-120.

²³ LEÃO, Anabela, *op.cit.*, p. 137.

participativa, como também, para que não se perpetue a exclusão, possam ser encontrados em espaços estratégicos e predominantemente ocupados por homens brancos. É preciso haver representatividade dessa população em todos os espaços comuns, tendo em vista serem o grupo étnico menos explorado e comentado no mundo todo.

Parafraseando Jorge Miranda²⁴, cada vez mais suscita-se a necessidade das sociedades atuais modernas procurarem por um equilíbrio entre aquilo que é algo precioso de interesse e comum a todos: entre a igualdade e o direito que cada um tem à diferença. Em última análise, respeitar as diferenças também significa conceder direitos ou vantagens específicas a grupos que se encontram em condição de vulnerabilidade e inferioridade.

“Porque se as pessoas não forem iguais não terão partes iguais, e é daqui que resultam muitos conflitos e queixas, como quando pessoas iguais têm e partilham partes desiguais ou pessoas desiguais têm ou partilham partes iguais”.²⁵ O princípio da igualdade e consequentemente a titularidade universal de direitos é um princípio eleito como nosso objeto de estudos por ser considerado o pano de fundo e principal instrumento para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e unânime.

8. Volvido meio milênio desde que iniciaram o processo de migração, o objetivo do estudo, situa-se pois na defesa da ideia da representatividade de todos os povos e culturas, e neste caso, da população Roma, analisando as origens da comunidade cigana e as consequências dessas mudanças de território, tendo em conta o princípio da igualdade e da não discriminação, e acolhendo em especial, no contexto português, os casos e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para efeitos do desenho e promoção das políticas públicas de inclusão.

Do ponto de vista do método de investigação utilizado, optamos pela abordagem qualitativa, na qual procedemos à revisão bibliográfica da literatura e a complementação com o âmbito de estudos de casos práticos do Tribunal Europeu. Em termos dos dados utilizados, a presente dissertação apoia-se numa análise de dados primários (documentação oficial e legislação nacional e comunitária) e secundários (dissertações, teses, monografias, artigos científicos, *papers*, entre outros). Ao longo da redação do presente trabalho e por forma a completar as lacunas da escassez de literatura, fomos inserindo e sustentando argumentos com base nas informações recolhidas através da investigação apoiada nas informações retiradas de fontes de organismos internacionais governamentais.

²⁴ MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. Edições Almedina, 2017, p. 286.

²⁵ ARISTÓTELES. Da ética a Nicomaco. Tradução: António de Castro Caeiro, Lisboa, 4ª edição, 2012, p. 123.

9. A estrutura escolhida compõe-se de três partes fundamentais. A Parte I intitula-se “A origem histórica do (anti)ciganismo e a titularização universal de direitos”. Para tal, vamos elaborar uma explicação narrativa do trajeto que leva ao resultado que se analisa no tópico seguinte que trata do anti ciganismo. Neste capítulo, vamos contextualizar a evolução histórica do preconceito - e/ou discriminação - sofridos pelos ciganos até os dias de hoje através da história, do passado e do desencadeamento da sua narrativa.

Na Parte II - “A consideração multinível da igualdade” - e no encaço anterior, será estudada a igualdade por meio do princípio da não discriminação, acompanhado pela verificação da violação de preceitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o estudo de casos do Tribunal Europeu no que concerne a vulnerabilidade cigana. Tratar-se-á ainda acerca do risco da proteção dos Direitos Humanos da população cigana que atualmente clama por atenção. A governança multinível refere-se à partilha ou repartição de autoridade através de um conjunto de atores institucionalizados que asseguram a legislação protetiva em todos os níveis (continental, estatal e local).

Na Parte III, “A (promoção) das políticas públicas em Portugal”, enceta-se a base para a tão almejada igualdade entre os povos, através da promoção das políticas de inclusão em Portugal. Tal como fica vertido no capítulo final, o presente estudo visa alertar para a falta de efetividade de algumas medidas, bem como provocar o leitor a acompanhar, ao longo do percurso inacabado, essas evoluções na promoção da integração social dos grupos, na certeza de que o sucesso das medidas depende diretamente da dimensão do arcabouço institucional que as comportam.

No final, espera-se que seja compreendida a urgência de novas e efetivas medidas de representatividade da população cigana. Inspirados nas palavras de José Augusto Lindgren Alves²⁶, esperamos que as civilizações não mais se choquem e que a História possa realmente prosseguir a verdadeira democracia participativa, e, com as contribuições culturais, homens e mulheres possam seguir seus destinos numa realidade verdadeiramente equilibrada.

²⁶ ALVES, José Augusto Lindgren. Os Direitos Humanos como Tema Global. Editora: Perspectiva, 2ª edição, 2011, p. 148.

PARTE I - A ORIGEM HISTÓRICA DO (ANTI)CIGANISMO E A TITULARIZAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS

1. OS CIGANOS E SUA HISTÓRIA

O termo ‘cigano’ é uma expressão que tem origem no século XV, na Europa, para designar grupos nómadas que surgiam de outras regiões²⁷. Alguns dicionários da língua portuguesa ainda admitem formas pejorativas para designar o significado deste grupo étnico, traduzindo-os como indivíduos que tentam enganar os clientes nos negócios, que são trapaceiros e que agem no intuito de ludibriar²⁸, modo ultrapassado e ainda preconceituoso de definição²⁹, como se todos os ciganos pudessem ser resumidos a uma mesma categorização. Facto é que suas origens são envoltas de algum mistério, uma vez que suas histórias e tradições foram primordialmente transmitidas de forma oral, por vezes não deixando muitos registos escritos.³⁰

Existem diversas maneiras de se referir às pessoas de origem cigana, o que varia muito de país para país, podendo ser admitidas expressões³¹ como: ciganos, calons, citanos, gitanos, sinti, roms (ou Roma), entre outros.³² Não há uma uniformização na nomenclatura, diversos termos são aceites, ainda que não se possa garantir a abrangência de todas as pessoas e ainda que contenham uma carga negativa na sua conotação³³. Lógica contrária deveria ser postulada e pensada, posto que a escassez de informação e a dúvida ensejam ainda mais desprezo pelos ciganos.

Os três maiores grupos compõem-se da seguinte forma: os Roma, indivíduos que em meados do século XIV iniciaram a migração para Europa e América, utilizam-se da língua Romani e são divididos em vários subgrupos³⁴ predominando nos Balcãs; os Sinti que se comunicam pela língua Sintó, e se encontram de forma mais evidente na Alemanha, Itália e

²⁷ LIÉGEOIS Jean-Pierre. Roma, Gypsies, Travellers. Strasbourg, Council of Europe, Publishing and documentation service, 1994, p. 17.

²⁸ COSTA J. Almeida, A. SAMPAIO e MELO, A. Dicionário da Língua Portuguesa, 8.ª ed., Porto: Porto Editora, 2003, p. 355.

²⁹ Por muito tempo na cultura Portuguesa a expressão “és um cigano” é difundida quando alguém age de uma forma reprovável, nomeadamente num negócio.

³⁰ MAGANO, Olga. Tracejar vidas normais. Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa. Universidade Aberta, p. 113.

³¹ COELHO Adolfo. Os ciganos de Portugal – com um estudo sobre o calão, Lisboa, Dom Quixote, 1994, p. 01-46.

³² BORDIGONI, Marc. Les Gitans. Paris: Le Cavalier Bleu, 2007, p.16.

³³ LIÉGEOIS Jean-Pierre. Ciganos Itinerantes (tsiganes et voyageurs) 1985. Conseil de l’Europe, Strasbourg. Santa casa da Misericórdia de Lisboa. Tradutora: Maria Amélia Lima Petinga, 1989, p. 138.

³⁴ MOONEN, Frans. Políticas Ciganas no Brasil e na Europa. Subsídios para encontros e congressos ciganos no Brasil. Segunda edição revista e ampliada. Recife, 2013, p. 5.

França; e os Calon, que falam a língua Caló, grupo este que chegou a Península Ibérica e foi sedentarizado³⁵.

O grupo Roma ainda é o mais comum na Europa,³⁶ vez que os próprios ciganos deste grupo denominam-se “ciganos autênticos”, “ciganos verdadeiros” e de todas as categorias, foram os mais estudados. No contexto português, observamos precisamente a ausência de densificação no que tange à melhor nomenclatura a ser utilizada. Isso porque, em documentos oficiais do governo, como o Regulamento do Roma Educa³⁷, fala-se em “ciganos” sem densificação ou delimitação de objeto³⁸. Em razão disso, optamos por utilizar as expressões “ciganos” e “grupo Roma” como sinônimas, embora com a consciência de que se trata de uma questão linguística complexa na medida em que nenhum subgrupo pode ser deixado de fora.

Nesta seara, ainda conjugamos a autodeclaração dos indivíduos que se reconhecem como ciganos, partindo da premissa de que haja aceitação também por parte da nação em que se encontram, uma vez que a identificação passa por uma análise pessoal e também nacional.³⁹ Uma das justificativas para a falta de sucesso na solução dos problemas da comunidade cigana, esbarra na percepção do grupo numa dimensão objetiva como uma só etnia, composto por pessoas idênticas (com indivíduos partilhando iguais costumes, modos de vida etc), quando na verdade, este grupo é muito heterogêneo entre si.

Partindo de uma ordem cronológica crescente, os registos mais recentes apontam que a origem dos ciganos remonta ao Noroeste da Índia, de onde saíram por volta do ano 1.000 depois de Cristo.⁴⁰ As provas linguísticas foram uma grande evidência. Por meio destas, foi possível constatar semelhanças entre a língua cigana e a língua indiana (o sânscrito).⁴¹ As teorias indicam que os ciganos tenham saído da Índia a partir do século X, há mais de mil anos atrás. E para além disso e desde então, sucessivas ondas migratórias ocorreram em épocas e regiões diferentes até hoje.⁴²

³⁵ MOONEN, Frans, *op. cit.*, 2013, p. 9.

³⁶ MAGANO Olga, MENDES, Maria Manuela. Ciganos portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projectos de intervenção social e cultural. Edição: Centro de Estudos das Migrações e das Relações Interculturais/CEMRI, p. 113.

³⁷ Para maiores informações - Programa Roma Educa, Regulamento. Disponível em: <https://www.acm.gov.pt/documents/10181/0/Regulamento+2%C2%AAEdi%C3%A7%C3%A3o+ROMA+Educa.pdf/ecd3d1b0-4baf-48e5-8d16-beb6ba401c7b> Acesso em 13/09/2021.

³⁸ MORAIS Nuno, *op. cit.*, p. 4.

³⁹ MOONEN Frans, 2013, *op. cit.*, p. 7.

⁴⁰ FIENBORK, Gundula e outros. Nunca ganhei nada na vida: Histórias de Ciganos da Europa de Leste. Lisboa: Fenda Edições, 1998, p. 14.

⁴¹ MOONEN, Frans, 201,1 *op.cit.*, p. 11.

⁴² *Ibidem* p. 12.

O estereótipo de que são indivíduos misteriosos e que revelam o futuro, remonta ao ano de 1.050, ocasião em que o imperador de Constantinopla (atual Istambul) ordenou matar uns animais valentes e contou com a ajuda de adivinhos e feiticeiros que supostamente podem ter sido os antepassados dos ciganos que atualmente conhecemos.⁴³ Assim, já estavam na Turquia desde o século XI. De lá para outras regiões, foi o caminho natural percorrido pela comunidade cigana. A primeira migração para a Europa foi proveniente dos Balcãs, no século XV. Observamos ainda três ondas de migração. No século XIX, após a abolição da escravidão cigana na Romênia⁴⁴; em sequência a onda migratória proveniente da Iugoslávia, durante as décadas de 1960 e 1970; e das mais recentes, durante a década de 1990, seguindo as mudanças políticas e econômicas no leste europeu⁴⁶.

Juntamente com o conceito de raça (ainda que seja praticamente pacífico não ser o mais adequado), encontramos os ciganos associados à etnia e cultura. Com a ajuda de Fenton⁴⁷, cumpre-nos fazer uma breve definição conceitual pois tais termos podem confundir-se entre si. A cultura é um projeto aberto que baseia-se na tradição e continuidade de costumes e valores. A etnicidade é uma descendência putativa de um determinado grupo no qual o indivíduo se insere, e, a raça, é o conjunto de características físicas fenotípicas.⁴⁸ O desuso da “raça” desoculta o caráter falacioso do “racismo científico”. Desde 1950, com as declarações da Unesco⁴⁹, observamos o abandono dessa noção de “raça” e a emergência do termo “grupo étnico” para consagração e reconhecimento de um mesmo direito a todos os indivíduos indistintamente. A etnicidade e a formação de um grupo étnico, resultam de uma construção mutável, contingente, marcada por simbolismos, histórias e por todo um percurso social. A etnicidade fundamenta-se na construção paulatina e, dialeticamente, se relaciona de forma binômica entre o “nós” e os “eles”. Esta relação, no entanto, é marcada por intenso conflito e daí o resultado ser sociedades não inclusivas e pouco tolerantes que conhecemos.⁵⁰

⁴³ *Ibidem*, p. 9.

⁴⁴ FRASER Angus. História do Povo Cigano. Lisboa: Editorial Teorema, 1997, pp. 218-223.

⁴⁵ LIÉGEOIS Jean-Pierre. *op. cit.*, 1994, p.24

⁴⁶ REYNIER. Alain. Gypsy populations and their movements within central and eastern Europe and towards some OECD countries. In: International migration and labour Market policies: occasional papers, No 1. Organisation for Economic Cooperation and Development, Paris, 1995, p. 8; 10.

⁴⁷ FENTON, Steve. Etnicidade. Lisboa: Edições Piaget, 1ª Edição, 2005, p. 34.

⁴⁸ KLINEBERG, Otto. As Diferenças Raciais. São Paulo: Nacional, 1966, p.18.

⁴⁹ Para maiores informações, Fallacies of racism exposed: UNESCO publishes Declaration by world's scientists. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000081475.nameddest=81475> Acesso em: 13/09/2021.

⁵⁰ SOUSA, Carlos Jorge dos Santos. Os Maias. Retrato sociológico de uma família cigana portuguesa (1827-1957). Editora Mundos Sociais, 2013, p. 12; 18.

Como parte da cultura, identificamos alguns dos traços mais marcantes da comunidade cigana, além da característica nômade (intrinsecamente relacionada à liberdade)⁵¹, o facto de serem considerados um grupo fechado (que embora convivam com uma sociedade maioritariamente diferente, com uma outra cultura dominante e não inclusiva, não foram sedentarizados). Também caracterizam-se por viver em comunidade, voltados às suas famílias que costumam apresentar laços fortes de união e amor. A solidariedade é uma marca dessa cultura em que as relações afectivas são intensas e essa rede de união destaca-se por uma segurança social e psicológica⁵²

Os ciganos também detêm valores de coesão, respeito pelos ciganos mais velhos⁵³, o cuidado com as crianças, a percepção das mulheres como condutoras de cultura e de dedicação aos filhos, valorização da palavra e do presente. Vê-se ainda a presença do respeito pelos falecidos, a fidelidade das mulheres, a valorização da sua virgindade e o casamento⁵⁴ (uma das consequências desta última característica é o abandono escolar precoce das meninas ciganas, as quais dificilmente continuam os seus estudos, após concluírem o primeiro ou segundo ciclo de escolaridade básica⁵⁵). Ao atingirem os onze, doze anos de idade, dificilmente os pais permitem que continuem a estudar, alegando a tradição, sendo a verdadeira razão a necessidade de as resguardarem do convívio e contacto que a escola proporciona com outros alunos, mantendo-as recolhidas no seio da família e debaixo dos olhos atentos da mãe e restantes familiares⁵⁶. Esses são alguns exemplos que compõem as características dos ciganos de forma exemplificativa e não taxativa (lembrando que aqui não se trata de uma generalização, uma vez que não há uma homogeneização entre os ciganos e mesmo entre eles há imensas diferenças culturais).

2. AS MIGRAÇÕES CIGANAS

A onda migratória de ciganos para o Ocidente ocorreu a partir do início do Século XIX, e principalmente após a abolição da escravidão cigana na atual Romênia, em meados daquele

⁵¹ SHUNEAR, Ni Sinead. Growing up as a gypsy in Children of minorities: Gypsies. United Nations Children's Fund, 1992.

⁵² LIÉGEOIS, Jean Pierre. *Minoria e escolarização: o rumo cigano*. Lisboa: Centre de Recherches Tsignes Secretariado Entreculturais Ministério da Educação, 2001, p. 69.

⁵³ NUNES, Olímpio. *O Povo Cigano*. Edição do Autor em parceria com a Obra Nacional da Pastoral dos Ciganos, 2ª Edição, 1996, p. 144.

⁵⁴ MIGUEL, Carlos Manuel Soares. *Homens de respeito. Etnias tradicionais e suas identidades*, p. 183.

⁵⁵ MAGANO, Olga & MENDES, Maria Manuela. *Constrangimentos e oportunidades para a continuidade e sucesso escolar das pessoas Ciganas. Configurações*, 2016, pp. 8-26.

⁵⁶ VENTURA, Maria da Conceição. *A Experiência da Criança Cigana no Jardim-de-infância*. Manuscrito não publicado, Universidade do Minho: Instituto de ciências Sociais e de Estudos da Criança, Braga, 2004.

século. As causas para esse novo êxodo cigano advêm não só da abolição escrava, como também pela grande miséria em que viviam grande parte da população rural (e também ex escravos ciganos), além das duas Guerras Mundiais que provocaram enormes migrações internas e externas, e que fizeram com que milhões de europeus procurassem melhores condições de vida em outros países, inclusive os ciganos – fazendo com que alguns territórios criassem ou repensassem suas políticas ciganas.

De um modo geral, estas políticas já seriam anti ciganas, culminando na Alemanha nazista com o holocausto cigano. Com base nas investigações, os ciganos internados nos campos de concentração eram utilizados em experiências médicas como cobaias⁵⁷. É conhecido o efeito produzido por estas políticas: o genocídio de milhões de judeus e ciganos, entre outros, durante a Segunda Guerra Mundial. Calcula-se que terão morrido mais de 250.000 ciganos de todas as idades e de ambos os sexos, entre 1940 e 1945, nos campos de concentração.⁵⁸ A Segunda Guerra Mundial foi um verdadeiro terror no que diz respeito aos ciganos. A intenção era que fossem destruídos totalmente os grupos indesejáveis minoritários e assim foi feito. Desumanamente, os ciganos foram dizimados aos milhares nesta grande guerra.⁵⁹

E mesmo após a Segunda Guerra Mundial as minorias ciganas continuaram sendo discriminadas, apesar de inúmeras recomendações bem intencionadas a favor dos ciganos feitas por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas e o Conselho da Europa. A propalada igualdade entre os ciganos e os não ciganos pretende superar as barreiras – sejam elas visíveis ou invisíveis, que ainda existem e que dificultam o acesso em condições iguais à mesma participação política, ao mesmo “ethos” social, à mesma economia partilhada. “Esta igualdade – ou, nos termos sugeridos, ‘equidade’- de tratamento entre indivíduos de etnias diferentes é um princípio fundamental dos ordenamentos jurídicos hodiernos, sendo, por conseguinte, uma componente de pleno direito da cidadania e mesmo um real critério da democracia, como reiteradamente tem proclamado o Conselho da Europa”.⁶⁰

Neste sentido, importa recordar que os ciganos, têm sido vítimas, desde séculos, das mais cruéis formas de discriminação social que uma comunidade pode sofrer. Lamentavelmente, eles têm vindo a ser alvo de processos de ostracização social que nem as

⁵⁷ Cf. Kenrick e Puxon, 1998; Rosenberg, 2001, citado em SOUSA. Carlos Jorge dos Santos. Os Maias: Retrato sociológico de uma família cigana Portuguesa, 1827 – 1957. Editora Mundos Sociais. Lisboa, 2013, p. 40.

⁵⁸ SOUSA. Carlos Jorge dos Santos. Os Maias: Retrato sociológico de uma família cigana Portuguesa. 1827 – 1957. Editora Mundos Sociais. Lisboa, 2013, p. 40.

⁵⁹ MAZOWER Mark. *op.cit.*, pp. 291, 364, 409.

⁶⁰ NOVAIS Jorge Reis. A dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional. Edições Almedina, abril 2018, A igualdade como concretização da dignidade? Considerações a propósito do acórdão no 346/2015 do Tribunal Constitucional. Luisa Neto, p. 206.

políticas sociais dos países com regimes políticos formalmente democráticos conseguiram ainda resolver.

Durante muito tempo as políticas tomadas em relação ao povo Roma têm sido políticas negacionistas, tanto de sua cultura, como da sua própria existência como grupo com características próprias. Estas políticas tomaram proporções e condições lastimáveis (da exclusão à assimilação) e até hoje são a causa para a mazela em que vivem a maioria dos ciganos. Estas políticas de “negação” da cultura cigana traduzem a atitude e o comportamento moralista histórico do Ocidente face aos ciganos quando se pronunciam lugares-comuns como: “eles nunca souberam aproveitar do que lhes foi oferecido”.

Os ciganos “conviveram sem se envolverem”, ao longo de séculos, fechando-se nas suas tradições, protegeram-se com elas e sobreviveram por isso? Não concordamos com esta visão. Uma das ideias que este estudo pretende defender, entre outras, é a de que ciganos e não ciganos compartilharam uma caminhada conjunta, mais árdua para os ciganos, mas em um contexto em que ambos se influenciaram mutuamente e que, no caso dos ciganos, alterou decididamente as dinâmicas internas dos diferentes grupos.

3. A EVOLUÇÃO DO (ANTI)CIGANISMO E DA ‘CIGANOFOBIA’

O anticiganismo, “à semelhança de anti-semitismo, poderia ser definido como doutrinas ou atitudes hostis aos ciganos e que contra eles propõem e são destinadas medidas discriminatórias. Ou então: atitudes, atos ou políticas contrárias aos interesses e direitos ciganos”.⁶¹ O anticiganismo respalda-se na consequência histórica das atrocidades e violências da sociedade não cigana,⁶² ao longo de muitos séculos, como visto no tópico anterior.

O anticiganismo carrega ainda diferentes roupagens e, mais do que uma demonstração de intolerância, ele engloba todas as formas de ódio, discriminação, preconceito, hostilidade e violência contra as comunidades ciganas. Toda essa desumanização baseia-se na ignorância e tem fortes raízes históricas (com o respaldo das autoridades da época), na cultura popular, que permeiam estereótipos, clichés e atitudes humilhantes depreciativas até os dias de hoje. Quando estamos diante de um crime de ódio motivado pelo anticiganismo (o preconceito contra os ciganos), designamos de ciganofobia,⁶³ anti-ciganismo, anti-gitanismo, romafofia ou

⁶¹ MOONEN Frans. *op. cit.*, 2013, p.5.

⁶² MARQUES Iranildo da Silva e SANTOS Thais Felipe Silva. Povos Ciganos: O Anticiganismo e Os Desdobramentos da Questão Social. Brazilian Journal of development. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22170/17717> Acesso em 13/09/2021.

⁶³ Programa Direitos Fundamentais e Cidadania da União Europeia. Guia prático dirigido à ONGs para prevenir a discriminação das Comunidades Ciganas, julho, 2014, p. 35.

ciganofobia por se tratarem de termos que representam a discriminação de que a comunidade cigana é alvo. O anti-ciganismo é em si um fenómeno social complexo, que se manifesta por meio de práticas abusivas de adjetivos negativos e discursos preconceituosos e discriminatórios contra a população cigana.⁶⁴

Faz-se necessária atenção quanto à distinção entre conceitos importantes que serão utilizados no decorrer do presente trabalho. Importante distinguir o discurso sociológico do discurso jurídico. Enquanto o preconceito é uma questão sociológica – é um julgamento de valor prévio que se faz de um determinado grupo de pessoas que normalmente são vítimas de estereótipos; a discriminação, sem razões de diferenciação justificada, é uma questão jurídica e importa a ação ou omissão que viola direitos alheios com base em critérios injustificados e injustos. Já o racismo, por sua vez, também faz parte do grupo do discurso sociológico e infere a ideologia que acredita na existência da hierarquia entre grupos humanos⁶⁵.

Tais discursos prejudicam a plena integração dos ciganos nas sociedades em que vivem e prejudicam o bem-estar geral. A falta de representação que identificamos hoje é consequência de uma política inclusiva identitária falha por parte dos organismos estatais. As pré concepções a respeito dos ciganos acabam por dizer muito mais da sociedade que os analisa e os julga, do que da própria população Roma em si. Não há nada de errado com os ciganos. O anti-ciganismo e ciganofobia só podem ser superados se a sociedade admitir que situações antidemocráticas e desumanizadas ainda existem contra essas populações minoritárias. Nada pode mudar a mentalidade de uma sociedade se aqueles que a integram não estiverem conscientes da realidade: o problema não é a comunidade cigana, mas o anti-ciganismo. A chave para reverter e contradizer os estereótipos negativos passa pela interação e convívio direto entre as pessoas, na comunicação social e através da educação, do trabalho, da política, entre outros espaços.

Integrar passa por toda uma construção universal, recíproca e horizontal, composta por grupos heterogêneos cujo processo é gradativo, difícil e composto por multi dimensões e que ainda não foi finalizado graças a mutabilidade dos sistemas sociais e culturais que conhecemos hoje. A ideia de integrar passa pela proteção e manutenção das diferenças nos cenários culturais que são considerados importantes para os indivíduos e e essa construção não acontece de uma

⁶⁴ Para mais informações: <https://adcmoura.pt/pareescuteolhe/?p=432>
Acesso em 13/09/2021.

⁶⁵ Para maiores informações: <http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc/bdados/cartilha14.htm>
Acesso em 13/09/2021

vez por todas, dada a relatividade e mutabilidade dos sistemas sociais e culturais.⁶⁶ É necessário partilharmos todos os espaços numa perspectiva de igualdade e respeito para que o povo Roma consiga compreender que podem estar presentes em todos os locais que desejarem e assim tenham perfeitas condições de os alcançarem.

Face a toda violência (física e psicológica) que sentem e sempre sentiram, nas suas diferentes formas, os ciganos são vítimas, segregados das diferentes esferas da vida em sociedade. Muitas vezes, assumem comportamentos defensivos concatenados a todo o sofrimento a que são submetidos e, em razão dessas atitudes, são tidos como arrogantes ou violentos pelo grupo sociocultural maioritário. Entretanto, é a forma com que encontraram de tentar subverter práticas de subordinação estrutural que constantemente confirmam todo o estereótipo de que são vítimas.⁶⁷ Esse olhar que retira a inalienável dignidade da pessoa humana e a substitui por pré conceções deturpadas, constitui a principal razão para a discriminação.⁶⁸

4. EM ESPECIAL, OS CIGANOS EM PORTUGAL

Concentrando-nos na sua história em Portugal, recorte local do presente trabalho, recordamos a chegada e permanência dos ciganos numa análise sócio-histórica da sua trajetória. Julga-se que os ciganos chegaram em terras lusas por volta da segunda metade do século XV, com uma primeira referência escrita e documentada no início do século XVI, em 1510.⁶⁹ Inferese que a chegada se deu pelo Alentejo, vindos de Andaluzia.⁷⁰ Em 1521, surge a segunda referência, sendo também a partir desse período, as primeiras queixas ao grupo. A chegada de um povo “estranho” com vestimentas diferentes, práticas misteriosas causavam espanto e medo na então população de caráter medieval da época. Portanto, a partir disso, ancorados na ideia de que o desconhecido poderia ser perigoso, o poder público inicia a enxurrada legislatória contrária aos novos habitantes. E assim sucedeu-se com o alvará de 1526 promulgado por D. João III que determinou a primeira medida discriminatória⁷¹ contra os ciganos (diploma mais

⁶⁶ SOEIRO, José, CARDINA, Miguel e SERRA Nuno. Não acredite em tudo que se pensa. Tinta da China edições, p. 217.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 221.

⁶⁸ ROSÁRIO, Edite e outros, *op.cit.*, p. 64.

⁶⁹ COSTA, Eduardo Maia. “Os ciganos em Portugal: breve história de uma exclusão”, in Luiza Cortesão e Fátima Pinto (org), O Povo ciganos, cidadãos na sombra, Porto, Afrontamento, pp. 13-20.

⁷⁰ FAÍSCA, Luis Miguel e JESUÍNO, Jorge Correia. Representações sociais da comunidade cigana na sociedade portuguesa. Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, p. 10.

⁷¹ ROSÁRIO Edite e outros, *op.cit.*, p. 52.

antigo a eles relacionado), ordenando a expulsão dos que já se encontrassem em território português e a proibição de novos ciganos que pudessem aterrar.⁷²

Desde então, assistiram-se as mais diversas determinações legais na tentativa de aniquilar os ciganos (literalmente) visto que em 1573, foi renovada a política de expulsão dos ciganos de Portugal por D. Sebastião, estabelecendo desta vez um prazo de trinta dias para a saída cigana do território.⁷³ Em 1592, assistiu-se o agravamento das medidas persecutórias e caso os ciganos não deixassem o país no prazo exímio de quatro meses, eram cruelmente condenados à morte. A execução com a pena de morte sem possibilidade de recurso, foi decretada por D. Filipe I, em 1592.

Em 1614, Filipe II exclui a pena de morte, mas mantém medidas severas para os ciganos que entrassem no Reino. D. João IV promulga alvarás que mandam retirar os filhos dos ciganos a partir dos 9 anos de idade (1647), e aplica penas de 3 (três) anos às pessoas que acolhessem ou alugassem casas aos ciganos (1649). Pedro II, na segunda metade do século XVI, retoma a pena de morte aos ciganos que entrem no reino. Só a partir de 1686 é que se pode observar um afrouxamento e relaxamento das medidas contrárias ao grupo Roma, permitindo, neste período, que os ciganos naturais portugueses permanecessem no país. Identificou-se a tentativa holística de assimilação pelos ciganos da cultura dominante. As leis tentavam dissuadir e impor aquilo que era a cultura maioritária, fazendo com que os “recém” chegados se tornassem forçosamente iguais aos restantes já existentes do reino.⁷⁴

Em 1800, D. Maria reforça as proibições de nomadismo já vigentes no século XVII. A perseguição aos ciganos passa a ser permitida, tal como aos outros cidadãos, unicamente aos que cometessem crimes. A situação modifica-se com o advento da Revolução Liberal que, por meio da Constituição de 1822 e da Carta Constitucional de 1826, elimina formalmente as desigualdades em função da categorização em raças e reconhece finalmente a cidadania portuguesa a todos os indivíduos nascidos em território nacional português.⁷⁵

No Código Penal português de 1852 ser cigano já não constitui crime. Na prática, manteve-se o *status quo ante*, e os ciganos continuaram a ser vigiados e perseguidos, neste caso por parte das forças policiais, em 1848, e depois, em 1920 por um Regulamento que expressamente intuía a necessidade de “severa vigilância” sobre os ciganos em ordem à

⁷² CORTESÃO Luiza e outros, *op.cit.*, p. 17.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ COSTA, Elisa Lopes da. O povo cigano entre Portugal e Terras de Além- mar (séculos XVI-XIX), Lisboa, Grupo de trabalho do Ministério da Educação para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997, p.28.

⁷⁵ COSTA, Eduardo Maia. *op. cit.*, p.13-20.

prevenção e repressão dos seus atos.⁷⁶ Outros episódios marcaram o século XX, como há pouquíssimos anos atrás, em 1993, a ordenação da Câmara Municipal de Ponte de Lima que impunha aos ciganos já residentes o abandono do concelho no prazo de oito dias, e aos que chegassem, no prazo de quarenta e oito horas. Esta medida veio a ser impedida por reação do procurador da República e do Provedor de Justiça.⁷⁷

Até a Revolução de Abril de 1974, a lei portuguesa em geral ainda era discriminatória e proibia a permanência, no mesmo lugar, de comunidades Roma por um período superior a um dia (tal como a última vista).⁷⁸ Mais tarde, as leis foram disfarçadas e não escancaravam a vigilância dos ciganos, mas sim, camuflavam a realidade remetendo para uma vigilância nómada. A legislação produzida e direcionada aos ciganos evidencia a forma hostil e perversa com que já sofriam, muitos anos atrás, por parte da população portuguesa desde a sua chegada. O restante da Europa também produzia uma repressão legislatória em paralelo.⁷⁹

5. O REFORÇO DO INTENTO DA IGUALDADE

O século XX viu surgir diplomas internacionais que fortalecem a atenção reforçada à igualdade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem já em 1948, previa no seu artigo 2.^o⁸⁰ a proibição da distinção por qualquer razão. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, no seu artigo 14.^o⁸¹, promulga a proibição da discriminação, entoando que todos os direitos e liberdades são garantidos a todos os cidadãos sem diferenciação. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial⁸² desenvolvida pela ONU em 1965, propõe o combate à todas as formas de discriminação. O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, entre outros diplomas, também pretendem salvaguardar a proteção das minorias (e aqui registamos apenas exemplificamente).

⁷⁶ CORREIA citado em ROSÁRIO, Edite e outros. Discursos do racismo em Portugal: Essencialismo e inferiorização nas trocas coloquiais sobre categorias minoritárias. Alto-Comissariado Para a Imigração e Diálogo Intercultural (Acidi, I.P.), primeira edição, 2011, p. 56.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 57.

⁷⁸ CORTESÃO, Luiza e outros, *op.cit.*, p. 18.

⁷⁹ TONG, Diane. Contos Populares Ciganos, Lisboa, Editorial Teorema, 1998, p. 15.

⁸⁰ Artigo 2º,1: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

⁸¹ Artigo 14º: Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

⁸² Para maiores informações: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em 13/09/2021.

No contexto europeu, um outro marco importante na luta ao combate da discriminação étnica no que se refere ao acesso das minorias aos bens e serviços, foi a adoção da Diretiva 2000/43/CE⁸³ no que tange ao tratamento igualitário das pessoas independentemente da sua origem étnica e racial e a Diretiva do Conselho 2000/78/EC, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (posteriormente designada por Diretiva Europeia para a Igualdade no Emprego' ou 'Diretiva 2000/78/EC').⁸⁴

Recentemente, em 2020, a União Europeia, por meio da Comissão Europeia⁸⁵ lançou mão de um plano com o intuito de apoiar as comunidades ciganas num prazo de 10 (dez) anos, abrangendo 7 (sete) domínios principais, como: igualdade, inclusão, participação, educação, emprego, saúde e habitação. Isso porque, “para se poder transformar numa verdadeira União da Igualdade, a União Europeia precisa de garantir o tratamento equitativo, a integração social e a possibilidade de participação de milhões de ciganos na vida social e política, sem exceções”. Com as metas definidas no quadro estratégico hoje apresentado, esperamos realizar progressos efetivos até 2030. O objetivo é construir uma Europa onde os ciganos são considerados como fazendo parte integrante da diversidade da União, desempenham um papel ativo na sociedade e são-lhes dadas todas as oportunidades de contribuir e beneficiar plenamente da vida política, social e económica na UE”⁸⁶.

Neste quadro, a Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 13.^º⁸⁷ o princípio da igualdade, legitimando, ao menos de maneira formal, a titularização universal de direitos. Tal artigo afirma que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Infere ainda que ninguém pode ser privilegiado ou prejudicado em razão da ascendência. Junto com ele, diversos outros preceitos da nossa constituição reafirmam solenemente a ideia da igualdade entre os povos (artigos 9.º, 47.º, 58.º, 73.º, 74.º entre outros)⁸⁸.

Ainda que a generalidade não indique sempre a aplicação a todos, na medida em que há algumas normas que se aplicam apenas a determinado grupo de pessoas, ou seja, mesmo quando

⁸³ Para maiores informações: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0043> Acesso em 13/09/2021.

⁸⁴ Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito, julho, 2014, p. 23.

⁸⁵ Para maiores informações: Comissão lança novo plano a 10 anos para apoiar os ciganos na EU. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1813 Acesso em 13/09/2021.

⁸⁶ Comissária responsável pela Igualdade, Helena Dalli.

⁸⁷ Artigo 13.º: Princípio da igualdade. 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

⁸⁸ SOUSA, António Francisco. O princípio da igualdade no Estado de Direito. Revista de Estudos Jurídico-Políticos, nº 13/16, 2007, pp. 183 e 184.

a norma é aplicada apenas a um grupo ou uma categoria de destinatários, a delimitação deve ser feita mediante o princípio da igualdade⁸⁹ – devemos perceber as situações de igualdade e de diferença quando seja esse o caso (tratar de forma igual o que é igual e tratar de forma diferente o que é diferente). “Temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”⁹⁰ É verdade que fazemos relevar a situação de desigualdade, mas isto tem de ser feito apenas nos termos e no sentido que a Constituição admite. De facto, ao se colocar aquém as diferenças naturais dos indivíduos que compõem a sociedade, o princípio da igualdade nada mais faz, na verdade, do que promover entre os indivíduos, desigualdades⁹¹.

Não obstante, em 2011 o Comité Europeu entendeu que houve violação da Carta Social Europeia por parte do Estado português, especificamente no que toca à não discriminação dos ciganos no acesso a uma habitação adequada e digna, no cumprimento do direito da família e à proteção em todas as esferas, social, jurídica e económica, além do direito à proteção contra a pobreza e exclusão social. E mesmo diante dessa advertência, as configurações diversas de racismo e discriminação permanecem inabaláveis⁹² e que se manifestam na maior visibilidade da segregação social⁹³ e étnica de são alvo nas operações de realojamento nas periferias e espaços suburbanos, mas também nas elevadas taxas de detenção.⁹⁴

6. O CONTEXTO SOCIAL DA CONDUTA INDIVIDUAL

Numa pesquisa feita há pouco mais de dez anos atrás, quase metade dos portugueses admitiram que preferem não ter um cigano como vizinho⁹⁵. Tal afirmativa é o retrato da falta de esclarecimento acerca de um grupo tão “igual” em termos gerais como qualquer outro, composto pelo “mesmo” sangue, pelo “mesmo” corpo. Conseguimos identificar formas de discriminatórias quando os ciganos se deparam com negativas injustificadas ao procurar uma habitação, por exemplo (tanto na esfera privada, quanto na dimensão pública por meio do

⁸⁹ Dois princípios da igualdade são referidos por John Rawls (Uma teoria da Justiça, Universidade de Brasília, 1981, p. 67).

⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Reconhecer para Libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

⁹¹ GARCIA, Maria Glória F. P. D. Estudos sobre o princípio da igualdade. Almedina, Coimbra, 2005, pp. 11 e 12.

⁹² BASTOS, José Pereira. Portugueses ciganos e ciganofobia em Portugal, Lisboa, Edições Colibri, 2012, pp. 239-265.

⁹³ GOMES, Maria do Carmo. Políticas públicas de qualificação de adultos e comunidades ciganas: movimentos inclusivos, 2013, in Manuela Mendes e Olga Magano, Ciganos Portugueses: Olhares Plurais e Novos Desafios numa Sociedade em Transição, Lisboa, Mundos Sociais, pp.81-91.

⁹⁴ MOREIRA, José J. S. Ciganos em privação de liberdade, Revista do Ministério Público, 1999, p. 77.

⁹⁵ MENDES Manuela e outros, 2014, *op.cit.* p. 21.

acesso à habitação social deficitária).⁹⁶ Os ciganos vivem, na sua maioria, isolados dos centros urbanos, em localidades precárias, de difícil acesso e conseqüentemente, sem rentabilidade. Desta forma, são retirados do restante da população, das escolas e centros de saúde, sendo desincentivo à escolaridade e aos cuidados com a saúde.⁹⁷

A participação e colaboração dos *media* é fulcral na tentativa de apoiar na gradativa extinção das práticas discriminatórias. Na realidade, os meios digitais influenciam quando descrevem e expõem figuras ciganas. Muitas vezes, a forma como veiculam a notícia, contribui para o acirramento dessas questões. Os discursos devem ser utilizados para transmitir uma imagem positiva destas comunidades e ajudar na abertura, aceitação, acolhimento, integração e inclusão.⁹⁸

Toda essa conjuntura a que foram submetidos os ciganos, colmatou numa pobreza generalizada, existindo uma grande diferença entre o rendimento da sociedade maioritária e o rendimento dos ciganos. Razão disso também encontram-se as baixas perspectivas de conclusão do ensino secundário, cerca de 29% para estas comunidades, sendo ainda pior e mais sombria a realidade das meninas ciganas. Existem ainda políticas de educação segregadoras, por parte dos Estados, que alocam crianças de etnia cigana em escolas especiais (escolas para crianças com deficiência ou dificuldades de aprendizagem). Com isso, estigmatizam-se e apresentam dificuldades no mercado de trabalho pois a maioria não conseguem emprego formais, perpetuando ainda mais o ciclo de exclusão. E para além da falta do conhecimento de seus direitos, também não possuem recursos financeiros para recorrerem ao judiciário. No entanto, as denúncias e o litígio, constituem formas eficazes no combate às discriminações uma vez que promovem mudanças de mentalidades e possibilitam muitas vezes compensações financeiras aos requerentes lesados. No entanto, falta ainda acreditar no sistema jurídico. Os ciganos acham que até mesmo perante um mecanismo de promoção da justiça, ainda não serão tratados em condições semelhantes à população não cigana. É primordial que o Poder Judiciário se aproprie das munições e das ferramentas adequadas para a realização de um bom trabalho.⁹⁹

⁹⁶ MENDES, Maria Manuela Ferreira (2007), Representações Face à Discriminação. Ciganos e Imigrantes Russos e Ucrânicos na Área Metropolitana de Lisboa, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, tese de doutoramento e Agencia para os Direitos Fundamentais da União Europeia - FRA (2009), Housing conditions of Roma and Travellers in the European Union - Comparative report, Luxembourg, European Communities in MENDES Manuela, MAGANO, Olga e CANDEIAS Pedro. Estudo sobre as comunidades ciganas, p. 21.

⁹⁷ MENDES Manuela e outros, 2014, *op.cit.* p. 21.

⁹⁸ Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia. Guia prático dirigido à ONGs para prevenir a discriminação das Comunidades Ciganas, Julho, 2014, p. 12.

⁹⁹ Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito, Julho, 2014, p. 8.

Afora a imprescindibilidade do combate à discriminação de maneira geral, no que toca os crimes de ódio contra as comunidades ciganas, também é necessário destacar. É crucial, não só para estas comunidades, mas para a sociedade como um todo, já que os crimes de ódio têm um efeito particularmente destrutivo, na própria pessoa e na sociedade em geral. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já se referiu, num caso histórico¹⁰⁰ relativamente à violência contra as comunidades ciganas: “Tratar a violência provocada por motivos de ordem racial e a brutalidade em pé de igualdade com os casos que não têm conotação racista seria fechar os olhos à natureza específica dos atos que são particularmente destrutivos dos direitos fundamentais”.¹⁰¹

Os crimes de ódio são crimes cometidos com fundamento no preconceito, ou seja, uma pessoa (ou um conjunto de pessoas) é agredida unicamente por possuir uma característica intrínseca a sua existência e que não pode ser modificada. São assim definidos como crimes de identidade, uma vez que visam minar um aspeto da identidade do alvo, que é imutável (por exemplo: etnia, deficiência, orientação sexual, género) ou fundamental (por exemplo: a religião). A nível individual, o estrago pode ser maior, uma vez que a pessoa absorve a mensagem de que não foi vítima de algo aleatório, mas sim por algo com o qual ela não tem qualquer ingerência. Os ciganos passam a temer o futuro de seus direitos uma vez que reconhecem que existem pessoas que acreditam que eles possuem ou devem possuir menos direitos.¹⁰²

É preciso que o Estado se posicione não como culturalmente neutro ou indiferente, mas com um Estado equitativo, que proporcione a todas as vozes a participação num diálogo comum. O Conselho da Europa tem sustentado um modelo intercultural baseado na promoção da educação como instrumento eficaz na luta contra a violência, contra o racismo, a xenofobia, discriminação e intolerância com respeito aos direitos humanos individuais e coletivos. Exemplificando, em Abril de 2014 o Grupo Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas¹⁰³, identificou situações de precoce abandono escolar de menores ciganos, e

¹⁰⁰ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Nachova and others v. Bulgaria*, No. 43577/98 and 43579/98: Judgement of the Grand Chamber of 6 July 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%22itemid%22:%22001-69630%22>. Acesso em 13/09/2021.

¹⁰¹ Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito, Julho 2014, p. 11.

¹⁰² Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito, Julho, 2014, p. 12.

¹⁰³ O Grupo Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas (CONCIG) foi criado ao abrigo da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros no 25/2013 de 17 de abril, tendo “como missão o acompanhamento não só da Estratégia Nacional, como da integração das comunidades ciganas em geral” (Ponto 1.1. da Estratégia).

pronunciou-se no sentido de a educação ser um direito fundamental “enquanto garantia do acesso à igualdade de oportunidades”, afirmando ser “possível a conciliação entre o direito fundamental de acesso à educação e o direito à identidade cultural das crianças e jovens provenientes das comunidades ciganas” e tendo como adoção, nos últimos anos, práticas de combate ao abandono escolar com sucesso significativo.¹⁰⁴ A escolaridade e o incentivo à permanência e conclusão dos estudos, constitui umas das formas de promoção da pluralidade nos espaços sociais e conseqüentemente uma ferramenta eficaz no combate e diminuição da discriminação.

“Em rigor, nem todas as formas de reconhecimento de direitos das minorias se reconduzem ao pluralismo jurídico, sobretudo quando se tomado numa aceção forte como a pressuposta por Vanderlinden, que supõe, não o mero reconhecimento de direitos individuais, mas uma efetiva devolução ao povo – neste caso, ao grupo minoritário - do poder de regular juridicamente certos aspetos da sua comum existência, não bastando o reconhecimento de regimes jurídicos consentidos por uma estrutura dominante”. Há diferenças no que tange à intensidade entre mecanismos, não auto excludentes, mas complementares, que visam a acomodar juridicamente a diversidade cultural, sendo que a solução mais pluralista, que permite que diferentes comunidades sejam governadas pelas suas próprias normas em matérias nas quais os valores culturais diferem significativamente entre os grupos pode ser mais controversa pelos riscos da desproteção que oferece às minorias.¹⁰⁵

Apela-se para uma identidade constitucional de tipo inclusivo, que paute-se pelo respeito aos direitos humanos e pela democracia, baseada nos valores do constitucionalismo. Trata-se de substituir o sentimento afetivo de pertença à uma só nação, pela adesão racional aos princípios do Estado de Direito enquanto base para uma identidade pós-constitucional. Podemos observar, um reflexo de um alargamento dos direitos fundamentais, em ordem a uma tutela fundada na dignidade da pessoa humana que não conhece vínculos de ordem nacional nem fronteiras impostas, mas que prossegue rumo à tutela dos direitos do Homem Os direitos subjetivos e os direitos fundamentais, acabam por desempenhar uma função de inclusão e não discriminação face à vocação expansiva das instituições sociais.¹⁰⁶

A triste realidade atual da pandemia do covid 19, veio acentuar ainda mais as disparidades e a ciganofobia sofrida por esse grupo étnico que muitas vezes não possui as

¹⁰⁴ LEÃO Anabela. Breves notas à Conferência: A cidadania: a construção da identidade e os desafios da diversidade, 2015, p. 43.

¹⁰⁵ LEÃO Anabela, *op.cit.*, p. 52.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 52.

mesmas condições de higiene, possibilidades de confinamento (uma vez que sofrem com uma habitação não condigna) e passam a ser vítimas de duras penas por descumprimento, e são vigiados constantemente.¹⁰⁷ Por fim, diante de toda essa dura realidade que até hoje são obrigados a suportar, acredita-se que sejam necessárias medidas mais eficazes para o combate de toda forma de discriminação e racismo, como veremos nos tópicos mais adiante.

PARTE II - A CONSIDERAÇÃO MULTINÍVEL DA IGUALDADE

1. O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Os princípios da igualdade e da não discriminação merecem um olhar cada vez mais atento das instâncias internacionais, que de alguma forma, directa ou indirectamente, encaram como missão o respeito profundo pelos direitos humanos, norteiam as visões gerais e objetivos ideais que traduzem-se como valores inegociáveis.

O princípio da não discriminação baseia-se no princípio da igualdade, finca suas raízes na ideia da equidade da dignidade humana e apresenta-se como um direito fundamental. A União Europeia é dotada de valores e princípios que norteiam a sua condução e regem suas condutas e um de seus princípios mais centrais é o princípio da igualdade¹⁰⁸, que além de positivado em diplomas essenciais como o Tratado da União Europeia (ou “TUE”), nos seus artigos 2.º, n.º1 do artigo 3.º e n.º1 do artigo 4.º, encontra-se no Tratado de Funcionamento da União Europeia, artigo 8.º e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (ou “CDFUE”), no artigo 20.º.

O princípio da não discriminação vem postulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 1.º e 2.º)¹⁰⁹, na Carta das Nações Unidas (artigo 1.º, parágrafo 3.º)¹¹⁰, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (n.º1 do artigo 2.º)¹¹¹, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (ou “CEDH”) (artigo 14.º e Protocolo nº 12)¹¹², na CDFUE, cujas normas se tornaram juridicamente vinculativas por força do artigo 6.º do TUE. Assim, o n.º1

¹⁰⁷ Para maiores informações: <https://www.publico.pt/2020/05/12/opiniao/noticia/anticiganismo-contexto-pandemia-1916051> Acesso em 13/09/2021.

¹⁰⁸ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis. Acesso em: 13/09/2021.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 13/09/2021.

¹¹⁰ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-das-nacoes-unidas-0> Acesso em 13/09/2021.

¹¹¹ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0> Acesso em 13/09/2021.

¹¹² Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em 13/09/2021.

do artigo 21.º da CDFUE afirma um princípio geral de não discriminação, nos seguintes termos: “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”. Além disso, estatui o n.º 1 do artigo 23.º da CDFUE, uma obrigação jurídica específica, para os poderes públicos, de garantir “a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração”. Como o rol de legislação não é exaustivo, existem ainda outros diplomas internacionais de direitos humanos que confirmam tais postulados.

O princípio da não discriminação pressupõe a prerrogativa da destinação de um tratamento igual a todas as pessoas e situações iguais e pressupõe a existência de uma norma estabelecendo a igualdade de tratamento, o direito igual à justiça, a bens e serviços, direito à objeção de consciência, à liberdade de expressão e assim por diante. No caso dos ciganos, devem ser combatidas as violentas interferências no exercício do direito da liberdade de culto e expressão cultural, e proporcionado o acesso igualitário ao emprego, à educação e a todos os bens e serviços públicos ou privados de acesso a todos os cidadãos.¹¹³ A discriminação, como aqui antes já definimos, designa a distinção, exclusão, restrição, dificuldade ou preferência, baseada na raça, cor, origem étnica com a finalidade de coibir o exercício em condições de igualdade das liberdades fundamentais.

Torna-se recorrente e urgente, portanto, nas sociedades atuais contemporâneas, plurais e heterogêneas, a procura de um ponto de equilíbrio que equacione na balança a dosimetria sensata entre o bem comum e interesse de grupo como entre a igualdade e o direito a ser diferente.¹¹⁴ Os direitos são e devem ser os mesmos para todos sempre; mas como nem todos se encontram em igualdade de condições para os exercer desde o início, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da alteração das estruturas dentro das quais as pessoas se movem e/ou estão inseridas. Não se forma uma sociedade de iguais se os seus membros não têm, antes de mais, o direito de serem iguais.¹¹⁵

Ao contrário da discriminação negativa ou da não discriminação, encontramos a discriminação positiva, baseada na democracia representativa e no Estado Social. A

¹¹³ BONDO, Pitra António dos Santos. Princípio da não discriminação. Dissertação de Mestrado sob Orientação do Professor Doutor José Alberto Ferreira Azeredo Lopes. Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito – Escola do Porto. Curso: Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional Público e Europeu, Porto; Junho 2015, pp.15 e 16.

¹¹⁴ MIRANDA, Jorge, *op.cit.*, p. 286.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 290.

discriminação positiva ou situações que visam garantir uma vantagem fundamentada, procuraram corrigir a desigualdade de direito em consequência da desigualdade de facto. Aqui falamos da igualdade material, ou seja, a igualdade concreta e não apenas a igualdade formal, aquela que advém da letra da lei.¹¹⁶ A nossa constituição, por meio do princípio da igualdade, obriga o legislador a não discriminar negativamente. Por outro lado, tal princípio impõe ao legislador a promoção da discriminação positiva, com vistas a gerar condições para um mínimo de igualdade de partida¹¹⁷.

Encontramos alguns exemplos de discriminações positivas, como a especial protecção das mulheres durante a gravidez e após o parto, a protecção de trabalho de menores, entre outras. Na verdade, a discriminação positiva visa corrigir uma injustiça que começa muito antes da sua manifestação e com intenção futura, a longo prazo. Daí a necessidade de deveres de protecção por parte do Estado e de particulares.¹¹⁸

Ora, a conceptualização da não discriminação não é tarefa fácil, assim como não é a sua distinção da ideia de igualdade (para os que a consideram possível). Afirma-se que o princípio da não discriminação possui uma maior operatividade prática do que o princípio da igualdade, (que é mais abrangente e indeterminado). Permite, mais ainda se tivermos em consideração as modernas propostas de reconceptualização da discriminação em torno da ideia de desvantagem, determinar quais as distinções lícitas e ilícitas entre indivíduos num Estado de direito democrático. Além disso, chamamos a atenção para a necessidade de consideração da realidade jurídica e, acima de tudo, da realidade social que enquadra determinada medida, para a avaliação da sua consonância com o próprio princípio da igualdade.¹¹⁹

Em substantivos acórdãos do Tribunal de Justiça, observa-se o princípio da não discriminação como uma expressão particular e específica do princípio da igualdade. Ele destaca-se como verdadeiro instrumento operativo ao serviço da realização efectiva da igualdade. Neste sentido, nota-se que, enquanto a igualdade é uma exigência fundamental caracterizada pela indefinição, traçando um mero quadro de interpretação para o julgador, a não discriminação exige uma comparação das situações em questão e análise das eventuais causas justificativas da diferença de tratamento.¹²⁰

¹¹⁶ ALEXY Robert. *El concepto y la validez del derecho*, trad. Barcelona, 1964, pp. 82 e segs.

¹¹⁷ Cf. O artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

¹¹⁸ MIRANDA, Jorge. *op.cit.*, p. 315.

¹¹⁹ CANOTILHO Mariana. *Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da União Europeia*. Coimbra editora, *Julgar*, n 14, 2011, p. 105.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 105.

2. A CONSIDERAÇÃO DO POVO ROMA NO CONTEXTO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Como sabemos, e para Alexy, as regras e os princípios são parte das normas, subespécies desta última. Regras e princípios são normas porque dizem o que deve ser (estão num plano deontológico e podem ter o fator de ordem, permissão ou proibição). Assim, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas.¹²¹

Em outra linha, Bacelar Gouveia lembra que os princípios constitucionais ou princípios gerais, ao contrário do que ocorre com as normas, traduzem indicações do dever-ser que se impõe a todos os destinatários, mas que não se assentam numa estrutura dual. Os princípios são muito mais gerais do que as normas e indicam um objetivo ou o caminho, admitindo, diferentes intensidades na operacionalidade.¹²²

Nesta senda, a atenção destinada pelas instituições internacionais para o povo Roma e demais minorias é justificada, em grande medida, pelos princípios da igualdade e da não discriminação, que como parâmetro jurídico que são, fazem parte viva do Direito internacional e europeu dos direitos humanos. Desta forma, não se pode deixar a concretização justa apenas nas mãos dos Estados, uma vez que estes podem ter concepções distintas sobre igualdade e que não correspondam às exigências do direito internacional ou ainda porque são os Estados os verdadeiros responsáveis pelas situações de discriminação¹²³. É neste contexto que se tem revelado essencial o labor da CEDH na proteção das liberdades fundamentais e o seu tribunal de aplicação, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (ou “TEDH”).

Há, desta forma, como bem colocado por Irineu Cabral Barreto “uma linha evolutiva de continuidade, com o aprofundamento das soluções já adquiridas e algumas inflexões. (...) Aliás, o Tribunal sempre entendeu que a Convenção é um instrumento vivo, a interpretar à luz das condições de vida actual, de acordo com as transformações que se devem considerar adquiridas no seio da sociedade de que fazem parte os Estados Contratantes, pois só assim se protegem os direitos não teóricos ou ilusórios, mas concretos e efectivos; e o Tribunal sempre chamou a si esta tarefa”.¹²⁴

¹²¹ ALEXY, Robert. Derecho y razón práctica. México: Fontamara, 1993, p. 11.

¹²² GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Constitucional, edições Almedina, 4a ed. rev. e actualiz., 2011, p. 712.

¹²³ LOPES, Dulce, A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vista à luz do princípio da não discriminação. Coimbra Editora, Julgar – Nº 14, 2011.

¹²⁴ BARRETO, Irineu Cabral, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 4.a edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora, 2010, p. 369.

É certo que não se pode ignorar, a par disso e por outro lado, a margem de apreciação dos Estados, em que o Tribunal concede a cada um deles uma margem maior para apreciar determinadas questões em razão da peculiaridade em causa, especificidades culturais do Estado membro, entre outras. A margem de apreciação foi definida como a amplitude de respeito que o Tribunal de Estrasburgo permite aos órgãos legislativos, executivos e judiciais nacionais dos Estados parte da Convenção antes de proibir uma derrogação nacional à Convenção ou antes de encontrarem uma restrição de direito substantivo da Convenção incompatível com suas as obrigações.¹²⁵

Em complemento, o princípio da subsidiariedade (previsto no artigo 5.º do TUE) serve de critério regulador do exercício das competências não exclusivas da União Europeia. Aqui entende-se que se exclui a intervenção da União quando uma matéria pode ser regulamentada de modo satisfatório pelos Estados-Membros a nível central, regional ou local e de forma legítima concede à União o exercício dos seus poderes quando os objetivos de uma ação não puderem ser realizados pelos Estados-Membros de modo eficaz e a ação a nível da União puder conferir um valor acrescentado.¹²⁶

Assim, a margem de apreciação deve ser entendida na perspetiva do Tribunal relacionada ao princípio da subsidiariedade, sendo respeitadas as instâncias locais e não devendo o TEDH substituir-se às autoridades judiciárias nacionais, em particular na fixação da matéria de facto ou na interpretação do direito interno (embora se mantenha o controlo do Tribunal). Os limites da margem de apreciação dos Estados não são assim tão claros, revelando-se, por vezes, mais presentes em questões controversas e polémicas.

Estas invocações são sobremaneira relevantes face aos novos desafios suscitados pelas mudanças no que tange às relações sociais, visíveis por exemplo, na modificação e alargamento da noção de vida familiar. Identificamos assim uma interpretação dinâmica e evolutiva da CEDH pelo TEDH face às necessidades contemporâneas que se impõem aos Estados parte. O TEDH passa a interpretar os artigos de forma mais ampla, não se atendo apenas ao que se encontra escrito, mas estendendo seu conteúdo de acordo com a realidade encontrada no momento presente da sua aplicação.

¹²⁵ BREM, Eva, The Margin of Appreciation Doctrine in the Case-Law of the European Court of Human Rights. Disponível em: https://www.zaoerv.de/56_1996/56_1996_1_2_a_240_314.pdf Acesso em 13/09/2021.

¹²⁶ O TEDH enquanto instância de defesa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/trienios-anteriores/instituto-de-apoio-aos-jovens-advogados/trienio-2014-2016/noticias-e-actividades/o-tedh-enquanto-instancia-de-defesa-de-direitos-liberdades-e-garantias-dos-cidadaos/> Acesso em 13/09/2021.

É que a epígrafe [“Proibição de Discriminação”] do artigo 14.º da CEDH, alcança expressamente situações de desigualdade qualificada e trata de não apenas bloquear distinções que não se coloquem razoáveis, mas defender a dignidade da pessoa humana no seu cerne, vedando a utilização de mecanismos diferenciadores e censuráveis que a coloquem em causa.¹²⁷

Assim, a discriminação, com base na jurisprudência do TEDH, é uma realidade polimorfa, difícil de comprovar, uma vez que diversas motivações podem lhe dar origem, como nos campos de actuação do emprego, segurança social, habitação, vida privada, etc. Também encontraremos situações que num primeiro momento não são censuradas, mas que mais tarde acabam por não passar pelo crivo do princípio da não discriminação.

No caso da aplicação da Convenção, no que tange a temática do princípio da não discriminação, verificamos uma complexidade acrescida. Primeiro por se tratar de medidas estatais adotadas e que estão em causa uma ampla discricionariedade e da ampla margem de apreciação dos Estados parte da Convenção, o que suscita a questão do consenso que se pode invocar das concepções nacionais e internacionais sobre determinadas situações discriminatórias. E justamente do balanço destas duas variáveis que depende a formação da convicção do TEDH, sobretudo nos casos mais difíceis com os quais se tem confrontado.

Estas limitações não têm impedido que o TEDH tenha vindo a transformar a obrigação negativa (de não discriminar) que impende sobre os Estados, numa obrigação de fazer, positiva e forte, de assegurar o respeito ao princípio da igualdade nas várias esferas da vida social. Com o Protocolo nº 12, é dado um passo significativo no sentido da admissibilidade de acções positivas, à luz da CEDH. “Esta possibilidade resulta da constatação da insuficiência de, apenas por intermédio da proibição de discriminação, se obter uma igualdade efectiva, assumindo aquelas acções positivas uma função correctora e compensadora de determinadas estruturas sociais concebidas com base num paradigma de igualdade formal e não substancial”.¹²⁸

Nas palavras de Michael Sandel, “Evidentemente não existe uma sociedade perfeitamente igualitária. Assim, o risco de coerção paira sempre sobre as escolhas feitas pelo indivíduo no mercado de trabalho. Qual seria o grau de paridade necessário para garantir que as escolhas do mercado fossem livres, em vez de coercitivas? Até que ponto as desigualdades

¹²⁷ LOPES, Dulce. A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vista à luz do princípio da não discriminação. Coimbra Editora, Julgar N.º 14, 2011, pp. 47-75.

¹²⁸ *Ibidem*.

nas condições de uma sociedade prejudicam a equidade das instituições sociais baseada na escolha individual”.¹²⁹

O artigo 3.º da CEDH traduz a síntese do Estado de direito democrático uma vez que proíbe a tortura ou tratamento degradante efetuando-se, desta forma, uma garantia universal ao respeito pela dignidade humana a todos os seres indistintamente.

3. EM ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH NOS CASOS DE VULNERABILIDADE DA COMUNIDADE CIGANA

Servimo-nos *hoc casu* de estudo alguns acórdãos e decisões da corte em que são tratadas supostas violações da CEDH e mais especificamente no que diz respeito ao tema da vulnerabilidade da comunidade cigana.

O primeiro caso, *Anguelova vs. Bulgária* de 2002, o TEDH decidiu que o Estado da Bulgária violou algumas disposições da CEDH, mais precisamente o que respeita o artigo 2.º (direito à vida), artigo 3.º (proibição da tortura), artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança) e artigo 13.º (direito a um recurso efectivo). O caso dizia respeito a uma jovem de etnia cigana que foi morta durante a sua detenção pela polícia. Apesar disto, o TEDH entendeu que não dispunha de dados suficientes e provas conclusivas para decidir que a motivação do crime teria sido a etnia da vítima, o que levou a corte a afirmar que não houve violação do artigo 14.º (proibição de discriminação). No voto vencido de um dos juízes do Tribunal Europeu, houve severa crítica na condução do caso pelo TEDH e o juiz argumentou ser perturbador que em mais de cinquenta anos de atividade não houvesse uma única decisão (até aquele ano de 2002) em que a violação do direito à vida, e do direito à não ser torturado ou vítima de maus tratos fosse motivado pela raça, etnia, cor ou país de origem. Por último, ainda ironizou que se uma pessoa desatenta consultasse a jurisprudência do TEDH, chegaria a conclusão de que a Europa é o paraíso da fraternidade étnica¹³⁰.

No caso *Bekos e Koutropoulos vs. Grécia*¹³¹ de 2006, observa-se mais uma vez o tratamento desumano e degradante sofrido por dois homens de etnia cigana nas mãos da polícia.

¹²⁹ SANDEL Michael J. *Justiça - O que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo, 32a edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p.109

¹³⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*. Universidade Católica Editora, Volume III, Lisboa, 2020, p. 2990.

¹³¹ Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Bekos%20Koutropoulos%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-71594%22%5D%7D> Acesso em 13/09/2021.

A Corte considerou que houve violação dos artigos 3.º e 14.º da CEDH. O incidente ocorreu quando os requerentes, de etnia cigana, foram presos por supostamente arrombarem um estabelecimento comercial. Os dois homens foram levados para a delegacia e lá foram interrogados. Durante o interrogatório, ambos foram espancados pela polícia, tendo sido comprovado o tratamento degradante a eles dispensado. Embora houvesse recomendação da suspensão dos policiais, isso nunca ocorreu. No caso da violência impetrada com base na origem étnica dos ciganos, o TEDH observou que a violência racial é uma afronta particular à dignidade humana e, por suas consequências perigosas, exige das autoridades uma vigilância especial e uma reação vigorosa quando de fato são confrontados com ela. É por esta razão que as autoridades devem fazer uso de todos os seus meios disponíveis para combater o racismo e a violência racista, reforçando assim, a visão democrática de uma sociedade em que a diversidade não é percebida como uma ameaça, mas como uma fonte de seu enriquecimento. Avaliando as provas, a Corte notou graves falhas na investigação da possível existência de motivos racistas e, portanto, considerou que a Grécia violava o artigo 14.º da CEDH, juntamente com o artigo 3.º. O Tribunal concedeu a cada requerente 10.000 (dez mil) euros por danos imateriais.

Mais um caso em que situa como protagonista o povo Roma, é o caso *Bagdonavicius e Outros vs. Rússia* de 2017. Os requerentes, oriundos da etnia Roma, tiveram suas casas demolidas e sua expulsão forçada por parte do Estado Russo. Em 1956, o Conselho de Ministros da URSS criminalizou o modo de vida nómade e obrigou os ciganos pertencentes ao território a se sedentarizarem. Naquela época, as autoridades escolheram comunas nas quais os indivíduos Roma deveriam se instalar de maneira permanente. Após a dissolução da antiga União Soviética, muitos habitantes continuaram no vilarejo sem legalização das construções e o registo de suas moradas junto aos órgãos competentes. Inicialmente, as autoridades iniciaram um plano de desenvolvimento da comunidade entre os anos de 2001 e 2002. A ideia era fomentar a infraestrutura do local e segundo o plano, algumas casas deveriam ser demolidas. No entanto, no fim de 2002, as autoridades mudaram a política e abandonaram os planos de desenvolvimento do vilarejo, substituindo-o por um plano de recenseamento das construções com a destruição dos imóveis. Em 2005 as autoridades fizeram declarações discriminatórias sobre os residentes do local ao pretexto da comunidade ser o centro do tráfico de entorpecentes mais problemático da região. No ano de 2006, as moradias foram demolidas sem aviso prévio e sem que houvesse tempo dos requerentes (trinta e três pessoas) retirassem seus móveis e pertences pessoais dos locais. Do total, foram quarenta e três imóveis demolidos, sendo apenas

duas únicas casas que se mantiveram intactas pertencentes a famílias russas. As famílias desalojadas, tiveram que abrigar-se em containers, cabanas e tendas improvisadas.

Os requerentes alegaram também a violação do artigo 14.º, além do artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar). O TEDH entendeu que houve violação do artigo 8.º da CEDH pela falta de proporcionalidade da ação em causa pelo governo russo. De facto, tratar a violência provocada por motivos de ordem racial e a brutalidade em pé de igualdade com os casos que não têm conotação racista seria fechar os olhos à natureza específica dos atos que são particularmente destrutivos dos direitos fundamentais.

No caso, *Lingurar e outros vs. Romênia*¹³² de 2019, quatro requerentes de uma mesma família cigana, levaram a reclamação até o TEDH por alegação da violação dos artigos 3.º, 8.º e 14.º em conjunto com o artigo 3.º da CEDH. Em uma operação policial para a busca de suspeitos de um crime de roubo numa comunidade cigana, Lingurar e sua família foram agredidos, atirados ao chão e tratados com violência extrema por policiais que invadiram a casa dos requerentes.

No decorrer do processo, houve a intervenção de um terceiro interessado, o “European Roma Rights Centre” que pontuou suas observações por escrito. Em abril de 2019, o TEDH proferiu sentença condenando a Romênia por violar os direitos humanos dos requerentes. Especificamente, este Tribunal concluiu que a Romênia violou a “parte substantiva” do artigo 3.º, o que significa que de facto os policiais sujeitaram os requerentes a maus tratos e, portanto, os espancamentos realmente ocorreram e foram muito graves. O Tribunal também constatou uma violação ao artigo 14.º em conjunto com o artigo 3.º, e indica que a conduta dos policiais foi discriminatória. Por último, afirmou que a Romênia violou suas obrigações de direitos humanos ao não investigar o que havia acontecido.

Destaca-se que o TEDH usou uma linguagem nova, muito em linha com a intervenção de terceiro. Em particular, pela primeira vez na sua jurisprudência, o Tribunal utilizou o termo “racismo institucionalizado”, e afirmou que as comunidades ciganas são frequentemente confrontadas com o racismo institucionalizado e estão sujeitas ao uso excessivo da força pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. O TEDH também usou o termo “perfil étnico” de forma inovadora em sua jurisprudência, observando que os tribunais nacionais não

¹³² Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-192466%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-192466%22]}) Acesso em 13/09/2021.

censuraram o que parece ser um uso discriminatório de perfis étnicos por parte das autoridades.¹³³

No entanto, o avanço não foi tão longe assim. O TEDH não chegou a descrever o caso como “anti-ciganismo institucional”, ou apenas mencionar o termo “anti-ciganismo” ao condenar a Romênia. Como relatado, as decisões de organizar a operação policial e de usar a força contra os requerentes foram tomadas com base na origem étnica dos requerentes. As autoridades conectaram automaticamente a etnia ao comportamento criminoso, portanto, o perfil étnico dos requerentes era discriminatório.

Por fim, o último caso em análise e o mais recente aqui tratado, *Lăcătuș v. Suíça*¹³⁴ de 2021, destaca especialmente o cruzamento da proteção dos indivíduos roma, vulnerabilidade, ordem pública, “*vivre ensemble*”, dignidade da pessoa humana e reserva da vida privada. O caso versou sobre uma jovem de origem cigana que era analfabeta, estava desempregada e não recebia nenhum apoio social ou ajuda da família. Para sobreviver, resolveu então pedir dinheiro nas ruas de Genebra e, ao longo de três anos foi autuada com multas de pouco menos de cem euros, uma vez que o código penal suíço proibia a mendicância em espaços públicos.

A polícia ainda confiscou toda a sua posse, que representava apenas quinze euros e cinquenta cêntimos. A requerente contestou as multas impostas perante as instâncias legais locais e foi condenada ao pagamento de quinhentos francos suíços, por volta de quatrocentos e sessenta e quatro euros ou o cumprimento de cinco dias de prisão (o que acabou por ocorrer pela ausência do pagamento da coima).

Violeta, a requerente, apelou junto ao TEDH argumentando que a proibição de pedir dinheiro nas ruas impedia-a de chamar atenção para a sua situação e, portanto, interferia na sua liberdade de expressão, além de ser uma medida discriminatória. O TEDH considerou, por unanimidade de votos, que houve violação da CEDH, em seu artigo 8.º.

O TEDH observou que a recorrente, analfabeta e procedente de família extremamente pobre, não trabalhava e não recebia benefícios sociais. A mendicância, portanto, constituía um meio de sobrevivência para ela. Imersa em uma situação claramente vulnerável, a requerente tinha o direito, inerente à dignidade humana, a ser capaz de transmitir sua situação e tentar atender às suas necessidades básicas suplicando por ajuda financeira. O Tribunal considerou que a sanção aplicada também não tinha sido proporcional ao objetivo de combater o crime

¹³³ Para maiores informações: <http://www.errc.org/cikk.php?cikk=4437> Acesso em 13/09/2021.

¹³⁴ Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-207377%22%5D%7D> Acesso em 13/09/2021.

organizado ou com o objetivo de proteger os direitos dos transeuntes, residentes e lojistas dos arredores em que Violeta costumava pedir ajuda.

Pela decisão do TEDH, a pena imposta violou a dignidade humana e prejudicou a própria essência dos direitos protegidos pelo artigo 8.º da CEDH, e o Estado da Suíça tinha assim ultrapassado a sua margem de apreciação no presente caso. A dignidade da pessoa humana, segundo a interpretação do TEDH, fica seriamente comprometida quando os indivíduos são privados dos meios de subsistência necessários. Tendo chegado a esta conclusão (unânime) nos termos do artigo 8.º, este Tribunal considerou (por cinco votos a dois) que não era necessário se pronunciar separadamente sobre as alegações feitas nos termos do artigo 10.º (liberdade de expressão) e do artigo 14.º. No entanto, vejamos.

Três juízes anexaram opiniões distintas ao julgamento. Abordaremos seus argumentos resumidos sucintamente. Um dos juízes enfatizou a vulnerabilidade da requerente e argumentou que “pedir esmola” era uma forma da sua liberdade de expressão. Assim, argumentou que a reclamação, ao abrigo do artigo 10.º, deveria ter sido apreciada, declarada admissível, e só então o exame das condições da limitação justificada poderia ter sido afastado por razões de economia processual. O segundo juiz especulou que poderia ter havido uma questão relativa ao artigo 3.º (proibição da tortura) e argumentou que os artigos 10.º e 14.º deveriam ter sido examinados separadamente. O terceiro juiz discordou do raciocínio do artigo 8.º e, assim como o primeiro juiz, achou necessário examinar os artigos 10.º e 14.º. Sobre a questão do artigo 8.º, ele questionou a inevitabilidade da pobreza do requerente e indagou se a pobreza deve ser extrema para que haja o direito humano de mendigar. Ele questionou se a necessidade de mendigar poderia ter violado a dignidade humana da requerente e alertou sobre as negações de justiça causadas pela economia processual. Assim, parece-nos poder concluir pela correção da interpretação do TEDH, porém entendemos que a análise de todos os direitos violados incorreria numa mais correcta interpretação conforme à lei.

O direito à reserva da vida privada e familiar possuiu um escopo muito mais amplo do que o direito à privacidade, uma vez que abrange a esfera na qual todos podem realizar livremente sua personalidade, incluindo o direito de pedir ajuda na rua, por exemplo. Também é um direito negativo que, como tal, impede que terceiros (incluindo os Estados) interfiram em seu exercício individual. No entanto, como mostra este último caso analisado, os motivos da rejeição devem ser especificados abertamente.

PARTE III - (A PROMOÇÃO DE) POLÍTICAS DE INCLUSÃO EM PORTUGAL

1. A PONDERAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO CIGANA

O povo Roma não é uma população sem Estado, mas é verdadeiramente encarado como agregado estrangeiro sem um Estado que os proteja. E esta conceção tem de ser alterada. Independentemente da nacionalidade, cor, religião, cultura, género ou região, todos os seres humanos têm o direito a ser protegidos e cuidados pelos Estados onde se encontram. E esta assumpção significa que, em épocas como a vivida actualmente, os Estados têm de estar particularmente atentos à violação e suspensão dos Direitos Humanos, pugnando pela sua efectiva concretização quotidiana.

A jurisprudência do TEDH estudada, ainda que demonstre um avanço e um caminho na busca pela efetiva proteção dos direitos humanos da população cigana, infelizmente e por outro lado, prova que nem todas as violações que ocorrem, quase regularmente, são conhecidas, porque nem todas as vítimas recorrem à justiça dos tribunais. Certamente, há um conformismo por parte desta minoria em relação à maneira como são tratados e felizmente os poucos que ainda não se calam diante das injustiças, agem com viés diverso, com resistência e luta, como comprovado pelos casos outrora analisados.¹³⁵

Embora muito se tenha avançado, quando se aborda a proteção dos direitos humanos das comunidades ciganas, ainda é gritante a fragilidade e sensibilidade que esse grupo suporta. Na maior parte dos casos, os ciganos não possuem recursos financeiros e capacidade necessária (a nível de conhecimento de seus direitos) para recorrer às ações judiciais perante os tribunais locais ou internacionais para defender seus direitos. O litígio, mesmo não sendo a única opção para proteção dos direitos das minorias, continua como uma importante ferramenta eficaz, já que, conforme vimos acima, promove uma mudança de mentalidade e a compensação financeira pelos danos causados.¹³⁶

No dia 8 de maio de 2020, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, escrevia uma mensagem: "a pandemia continua a desencadear um tsunami de ódio e xenofobia, bodes expiatórios e fomento do medo", enfatizando a importância de "agirmos agora para fortalecer a imunidade de nossas sociedades contra o vírus do ódio."¹³⁷

¹³⁵ MACHADO, Carla. Povo Roma: Maus-Tratos e Discriminação Uma Abordagem da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Boletim de Ciências Económicas LVII / II, 2014, pp. 1888-1912.

¹³⁶ Programa Direitos Fundamentais e Cidadania da União Europeia. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito, Julho 2014, p. 8.

¹³⁷ Para maiores informações: <https://www.un.org/press/en/2020/sgsm20076.doc.htm> Acesso em 13/09/2021.

Ora, até agora as políticas sociais adotadas produziram poucos efeitos tangíveis sobretudo por carecerem de medidas que garantam a participação da população cigana e que visem a luta contra a discriminação e a atitudes anti ciganas.

Com a pandemia do covid 19, houve a acentuação da vulnerabilidade dessas comunidades e o risco da ausência de proteção adequada. Uma vez que, com a crise sanitária foi necessário o isolamento social profilático, mostrou-se evidente a disparidade das desigualdades enfrentadas pelas comunidades ciganas e não ciganas. As condições precárias de habitação que ou são acometidas pela sobrelotação de pessoas ou carecem de infraestrutura higiênica adequada, acabam por culminar na propagação e disseminação do vírus muito mais facilmente. Sem contar com a necessidade de grande parte da população ter que se deslocar, justificada pela ocupação de trabalhos menos qualificados que não permitem o teletrabalho e por sua vez proporcionam uma maior exposição ao vírus do que as demais camadas populacionais. As barreiras linguísticas à comunicação efetiva de informações sobre formas de como prevenir o contágio também acentuaram o risco de contaminação.¹³⁸

Acresce ainda o encerramento das feiras (uma das maiores fontes de sobrevivência da comunidade), em que muitos ciganos encontraram-se numa realidade ainda mais dura, com um impacto econômico severo e a passar fome. Em virtude da habitação precária e localizada nos arredores da cidade, muitos possuem dificuldades no acesso à cuidados de saúde especializados e aos meios e equipamentos de proteção contra o coronavírus.¹³⁹

As soluções encontradas devem compreender todos os níveis, local, nacional e internacional a fim de se alcançar o sucesso das políticas que devem possuir uma energia crítica empenhada em produzir mudanças no terreno. Quase todos os Estados membros do Conselho da Europa possuem uma política ou programa para a integração da população cigana, além de regulamentos e legislações apoiantes.¹⁴⁰

Também se faz necessário aumentar o nível de consciência da comunidade cigana no que tange aos direitos humanos e liberdade fundamentais consagrados nas legislações de cada

¹³⁸ Para maiores informações:

<https://www.obcig.acm.gov.pt/documents/58622/723172/Newsletter+OBCIG+dezembro+2020/1b2c7119-fc10-4f36-ad81-5f0135449e3d> Acesso em 13/09/2021.

¹³⁹ Para maiores informações: <https://www.saudemais.tv/noticia/19932-a-fome-tem-sido-o-maior-flagelo-para-os-ciganos-alerta-associacao-letras-nomadas> Acesso em 13/09/2021.

¹⁴⁰ VALENTE, Sónia Carina Simões. Políticas de integração cigana em Coimbra. A importância da mulher cigana. Dissertação de mestrado em Antropologia Social e Cultural, apresentada ao Departamento de Ciências da Vida da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, 2014, p. 48.

Estado. É urgente discutir a compreensão sobre a igualdade de género, igualdade de oportunidades e feminismo.¹⁴¹

Sabemos que nenhuma forma ou estilo de vida é objectivamente melhor. A vida deve ser definida de acordo com o carácter dos indivíduos envolvidos e suas práticas e normas morais que não podem dissociar-se do modo de vida e serem julgadas abstractamente.

“Para compreender um indivíduo pertencente a uma cultura que não a sua, o observador deve ter em conta as diferenças entre o contexto desse indivíduo e o seu. Aqui o relativismo positivo contribui para descartar o sociocentrismo e favorece o respeito pelo outro”.¹⁴²

Todavia, Manuel Costa afirma que: “alguns autores preconizam um reconhecimento massivo do direito à diferença, uma sociedade pluricultural, uma fórmula algo semelhante à da experiência americana, e outros, pelo contrário, resistem ao diferencialismo em nome de valores universais, do direito natural ou de princípios republicanos. Outros enfim defendem que a diferença étnica seja reconhecida e valorizada, mas dentro de limites que de facto a subordinam a princípios universalistas, o que representa um caminho estreito e sinuoso, que requer, uma vez enunciadas as suas orientações, uma grande flexibilidade prática.”¹⁴³

Se o Estado é o primeiro responsável por prevenir as violações de direitos humanos, seja no âmbito da investigação, seja com a punição dos delitos e a devida compensação das vítimas, a falta de conhecimento sobre os direitos humanos que lhe são inerentes, recomenda a intervenção de mediadores culturais com um ponderoso papel de auxílio. Por um lado, juntamente com os professores, podem os alertar da diferença e por outro, juntamente com os pais, podem ajudar a indicar a importância escolar no futuro dos seus filhos, nomeadamente na ajuda contra futuras discriminações e ascensão profissional. É necessário ter em consideração a violação direitos universais pela esfera privada, como por exemplo nos casos de “casamentos arranjados”, um dos temas sensíveis polémicos da cultura cigana.

Percebemos alguns exemplos quer de mulheres ciganas que acreditam ser o casamento “arranjado” o correcto, assim como outras que desejavam por escolher livremente o próprio marido. Esta mesma ambiguidade e divergências entre as formas de pensar, revela-se também no abandono escolar e/ou em casos de violência doméstica ainda muito praticados. São direitos humanos que precisam ser abordados com cuidado pois também impõe uma mudança cultural. Sabendo que as mudanças culturais não se processam assim tão rapidamente, torna-se

¹⁴¹ Para maiores informações: <https://plataformamulheres.org.pt/> Acesso em 13/09/2021.

¹⁴² BOUDON R. O Relativismo, Lisboa, Gradiva, 2009, p. 53.

¹⁴³ COSTA, Manuel. Ciganos: Histórias de Vida, Coimbra, Minerva Coimbra, 2006, pág. 42.

importante estabelecer meios de diálogo para tentar minimizar as violações de direitos universais a curto prazo sem entrar demasiado na esfera privada e sem impor “formas” de viver como o modo de vida não cigano.¹⁴⁴

Como tantas vezes acontece, a adoção de medidas especiais de inclusão leva implicados os riscos de servir de pretexto à defesa de medidas especiais de exclusão e de reforçar o estigma contra os “beneficiários” dessas medidas. São riscos de monta, que não dispensam, no entanto, os poderes públicos (a nível central e local) de continuarem a adotar medidas para recorrer às necessidades das suas populações mais vulneráveis, em linha com o que é recomendado pelas principais agências internacionais de direitos humanos e com o que é exigido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como princípio basilar dos Estados de Direito democráticos. Fundamental é que essas medidas sejam concebidas e postas em prática com o direto envolvimento daqueles que são os seus destinatários.

2. A ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DAS COMUNIDADES CIGANAS

Princípios fundamentais constantes das alíneas d) e h) do artigo 9.º,¹⁴⁵ pelos Direitos e Deveres Fundamentais contemplados nos artigos 12.º e 13.º¹⁴⁶ e pelos Direitos e Deveres Sociais tipificados nos artigos 64.º e 65.º¹⁴⁷ da Constituição Portuguesa e tendo em conta os dez princípios básicos comuns e a Diretiva n.º 2000/43/CE¹⁴⁸ do Conselho da União Europeia, de 29 de junho de 2000, deram respaldo a Estratégia Nacional para as Comunidades Ciganas (ENICC ou Estratégia Nacional), sob coordenação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.

A Estratégia Nacional dedica-se a estruturar a sua intervenção numa abordagem intercultural dos princípios da Igualdade, da Não Discriminação e da Cidadania que, postos em prática enquanto guias da condução de atuação nas áreas mais carenciadas da população cigana, são o motor da mudança e da integração dos ciganos, promovendo-os socialmente e fomentando a coesão social de todos os povos.

¹⁴⁴ VALENTE, Sónia Carina Simões, *opt.cit.*, p. 30.

¹⁴⁵ Artigo 9º Tarefas fundamentais do Estado:

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

¹⁴⁶ Artigo 12.º: Princípio da Universalidade e artigo 13º Princípio da igualdade

¹⁴⁷ Artigo 64.º: saúde e artigo 65.º: habitação e urbanismo

¹⁴⁸ Para maiores informações: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0043>
Acesso em 13/09/2021.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013¹⁴⁹ instituiu e aprovou a Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas que, a pedido da União Europeia e em virtude da não compatibilidade da exclusão com os valores do bloco comum europeu, criou um plano nacional com vistas à comunidade cigana, que para além de corrigir problemas e desigualdades sociais, determinou mais adiante medidas específicas. Em suma, a UE propôs e solicitou aos Estados que estipulassem um objetivo de integração para a população Roma em quatro áreas tidas como fundamentais (educação, habitação, emprego e saúde) com a delimitação de metas e objetivos inicialmente determinados até 2020.

Como já abordado no presente trabalho, aqui também voltamos a imprimir a importância do princípio da não discriminação que se consolida como princípio base transversal à Estratégia Nacional. O que se pretende é um grande desafio de mudança de mentalidades na base da estrutura da população (o que não se constrói da noite para o dia). É extremamente complexo inculcar uma nova conceção da realidade cigana nas pessoas que já possuem uma visão estereotipada, principalmente adultos, entretanto, a ideia de um novo paradigma acerca dos ciganos é a essência da ENICC.¹⁵⁰

Faz parte da estratégia conciliar os valores familiares ciganos com os da população majoritária tendo em conta que eventuais contrastes existentes, desde que respeitem os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição da República, devem ser abarcados, valorizados e enquadrados adequadamente no meio social. Em última *ratio*, tornam-se fundamentais o desenvolvimento da base piramidal como garantia de maior autonomia para a população cigana, permitindo sua capacitação e também um empoderamento feminino (vertente considerável). A maior participação das mulheres nos múltiplos cenários sociais potencia a consciência de si mesmas, desenvolve maior independência influenciando a mobilização nas suas funções tradicionais mais segmentadas. Segundo a ENICC, as mulheres são consideradas um importante agente de mudança, embora tenham o seu papel na manutenção dos costumes e tradições da população Roma e a cultura cigana ainda seja considerada patrilinear. As mulheres revelam-se mais vulneráveis do que os homens quando tratamos de minorias sociais.¹⁵¹

¹⁴⁹ Para maiores informações: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/260415/details/maximized?q=2020#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20solicitou%20aos,com%20o%20modelo%20econ%C3%B3mico%20europeu>. Acesso em 13/09/2021.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

Ter a chance e a oportunidade de participação também é muito importante. “Participar pressupõe uma intervenção ativa na construção da sociedade, com atuações sociais em diversos níveis, criando a consciência de que o bem comum deve ser assumido, e que este só ocorre quando se partilha. O associativismo é a forma privilegiada de levar a cabo esta partilha e de dar voz às perspetivas e anseios das comunidades ciganas”.¹⁵²

Para a implementação da ENICC, foram mobilizados representantes de diversas áreas, sobretudo aqueles que melhor representam a causa: os próprios ciganos. Além destes, também conta-se com disponibilização de apoio a projetos de organizações da sociedade civil e da academia e de representantes responsáveis pelos quatro principais eixos definidos na ENICC. Os dados conclusivos do Relatório da Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura e da Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família (2009)¹⁵³ indicam que as principais fragilidades ciganas concentram-se no nível da educação, da habitação e do emprego.

Um obstáculo para o aprofundamento das mudanças necessárias em favor dos ciganos é a falta de informação do número exato de ciganos que habitam em Portugal. Segundo dados de 2017, estima-se que tenham cerca de trinta e sete mil ciganos aproximadamente em Portugal, o que representa aproximadamente 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da população portuguesa¹⁵⁴.

Nos últimos quarenta anos, assistimos à criação de importantes iniciativas de inclusão, tanto pelas entidades públicas, como pelas privadas, em solo lusitano, como por exemplo a Obra Nacional da Pastoral dos Ciganos e os seus Secretariados Diocesano e ainda, mas não menos relevantes, diversos e numerosos projetos de associações que, a nível local, contribuíram largamente para o desenvolvimento e inserção das comunidades ciganas verdadeiramente na sociedade maioritária.

O governo português criou ainda uma estrutura de acompanhamento da Estratégia Nacional, denominada Grupo Consultivo para a Integração das Comunidades Ciganas¹⁵⁵ que

¹⁵² Prioridade 5 disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/260415/details/maximized?q=2020#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20solicitou%20aos.com%20o%20modelo%20econ%C3%B3mico%20europeu>. Acesso em 13/09/2021.

¹⁵³ Comissão parlamentar de ética, sociedade e cultura. Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família. Para maiores informações: https://www.cm-amadora.pt/images/artigos/extra/projetoscofinanciados/mediadoresmunicipais/pdf/mediadoresmunicipais_relatorio_audicoes_ptciganos.pdf Acesso em 13/09/2021.

¹⁵⁴ Embora os censos portugueses não incluam como parâmetro a etnia, os dados são do Observatório das Comunidades Ciganas. Disponível em: http://sites.ecclesia.pt/onpc/index.php?view=article&catid=48%3Anacional&id=1422%3Aaprofundamento-do-estudo-sobre-as-comunidades-ciganas&format=pdf&option=com_content&Itemid=6 Acesso em 13/09/2021.

¹⁵⁵ Para maiores informações: <https://www.acm.gov.pt/pt/-/grupo-consultivo-para-a-integracao-das-comunidades-ciganas> Acesso em 13/09/2021.

permitirá a monitorização e também o contato com representantes da população Roma e de instituições civis.

Em 2018, foi promulgada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2018¹⁵⁶ que propõe e prorroga a Estratégia Nacional até 2022 visando a continuação das medidas de eliminação dos estereótipos que estão na base de discriminações diretas e indiretas direcionadas à população Roma. A nova versão da ENICC pretendeu fomentar mudanças nas estruturas sociais da comunidade cigana por meio da definição de novos objetivos concretos que visem o reforço da escolarização e integração de profissionais, melhoria na qualidade das habitações e suas condições, bem como a melhoria na informação cigana acerca do combate a discriminação.

A ENICC tem como referência transversal a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁵⁷ que estabelece um plano de ação assente nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respetivas metas, que pretendem erradicar a pobreza, promover a saúde e bem-estar, fomentar a educação de qualidade, alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres, propiciar trabalho digno e crescimento económico, reduzir as desigualdades, desenvolver cidades e comunidades sustentáveis, e parcerias para a implementação dos objetivos.

No plano nacional, a ENICC está alinhada com outras estratégias nacionais como a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030, “Portugal + Igual”¹⁵⁸ e os respetivos planos de ação, a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, o Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar, o Programa 1.º Direito - Programa de Apoio ao Direito à Habitação, o Plano Nacional de Saúde, entre outros.

Em consonância com estas diretrizes, a ENICC rege-se pelo seguinte conjunto de princípios orientadores: da interculturalidade, não discriminação, cooperação e participação entre a administração pública e a sociedade civil, territorialização e igualdade entre mulheres e homens. Os objetivos são: melhorar a eficácia na implementação da ENICC e reforçar o conhecimento sobre pessoas ciganas; promover uma cidadania inclusiva; reforçar a intervenção em mediação intercultural; promover a igualdade entre mulheres e homens nas medidas de integração de pessoas ciganas; garantir condições efetivas de acesso à educação, sucesso

¹⁵⁶ Para maiores informações: <https://dre.pt/home/-/dre/117142874/details/maximized#:~:text=Assume%2Dse%20como%20prioridades%20o,conhecimento%20e%20o%20combate%20%C3%A0> Acesso em 13/09/2021.

¹⁵⁷ Para maiores informações: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> Acesso em 13/09/2021.

¹⁵⁸ Para maiores informações: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=portugal-igual-estrategia-nacional-para-a-igualdade-e-a-nao-discriminacao-2018-2030> Acesso em 13/09/2021.

educativo e aprendizagem ao longo da vida de pessoas ciganas; garantir as condições para uma participação plena e igualitária de pessoas ciganas no mercado de trabalho e na atividade profissional; garantir as condições para uma efetiva igualdade de acesso a uma habitação adequada por parte de pessoas ciganas e garantir condições efetivas de ganhos em saúde ao longo dos ciclos de vida de pessoas ciganas.¹⁵⁹ Embora não seja uma realidade recente, foi com a implementação da ENICC que as questões políticas voltadas para os ciganos ganharam força e a atenção merecida. Nesse mesmo contexto, no início dos anos 90, foram adotadas políticas nacionais que contribuíram significativamente para a melhoria do ensino escolar em Portugal¹⁶⁰, com o pressuposto da universalização da educação básica e a promoção do ensino educativo a todas as pessoas, em particular, crianças e jovens em risco de exclusão social e escolar¹⁶¹.

3. EIXOS ESPECÍFICOS DE ATUAÇÃO

3.1. Família

Na comunidade cigana, o casamento é uma celebração e um dos contratos mais valiosos que existe. A família é um dos valores mais prezados pela sociedade cigana, compreende-se a importância que a tradição da cultura Roma infere a este ato solene. Contrariamente aos costumes não ciganos, o casamento cigano caracteriza-se por uma decisão conjunta que em geral parte da família do noivo, diferentemente do restante da população portuguesa em que o casamento se origina por meio do afeto e do amor entre ambos os cônjuges. O que está em causa é a perpetuação da cultura e perpetuação do povo cigano.¹⁶²

Na prática habitual, o mais comum e corriqueiro é que os casamentos sejam combinados pelos pais dos cônjuges designando-se assim o chamado “pedimento”. Em geral, o “pedimento” se perfaz com pedido pelo pai ou pelo tio do homem, revelando assim um aspeto patriarcal e machista da cultura cigana, especialmente no que tange as relações matrimoniais, já que o pedido vem sempre da família do pretendente masculino e nunca da parte feminina. Os

¹⁵⁹ Para maiores informações: <https://dre.pt/home/-/dre/117142874/details/maximized#:~:text=Assume%2Dse%20como%20prioridades%20o,conhecimento%20e%20o%20combate%20%3%A0> Acesso em 13/09/2021.

¹⁶⁰ Magano, Mendes e Candeias. Estudo Nacional Sobre as Comunidades Ciganas. Edição ACM, I.P. Lisboa, dezembro de 2014, pp. 17; 34-35.

¹⁶¹ *Ibidem*, 41.

¹⁶² LOPES, Daniel Seabra. *Deriva Cigana: Um estudo etnográfico sobre os ciganos de Lisboa*. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2008. p. 71.

casamentos são combinados já na infância e muitas vezes entre cônjuges conhecidos, da família, para que haja uma segurança em relação ao futuro daquela união e preferência nesse sentido.¹⁶³

A prática dos casamentos prometidos inserem-se numa lógica de defesa identitária que tem como objetivo perpetuar a endogamia reforçando assim laços de parentesco e também de homogeneidade étnico cultural dentro do grupo,¹⁶⁴ permitindo que muitas vezes, dessas uniões, desenvolvam-se problemas de consanguinidade. Os compromissos firmam-se desde quando os nubentes são ainda crianças corroborados pelos compromissos dos pais das crianças que se encontram relacionados por laços de amizade ou pela própria relação familiar.¹⁶⁵

O casamento em geral acontece em idade muito precoce e entre crianças, quando comparado ao restante da população. Os ciganos normalmente casam-se entre os 13 (treze) e 16 (dezasseis) anos. Os meninos são considerados aptos a casar logo aos 15 (quinze) e as meninas a idade ainda é menor, com apenas 13 (treze) já podem contrair matrimónio.¹⁶⁶ O casamento simboliza a continuidade da família e a preservação da honra que é confirmada pelo ritual de verificação da virgindade.¹⁶⁷ Tal ritual denomina-se “arrontamento” e configura-se num cerimonial que consiste na prova da exigência da virgindade que pode ser realizada numa barraca ou na casa da noiva.

O ritual é o da laceração do hímen anterior ao coito, feito sempre à noite realizado à luz de velas e contam com a presença da noiva, da “juntaora” (mulher de idade que não pode ser solteira e nem divorciada), as mães da noiva e do noivo, o noivo e demais “mulheres de respeito” que desejem assistir. No passado, dizia-se ainda que poderiam assistir ao arrontamento também os padrinhos. Na cerimônia, a noiva ficava deitada com a cabeça no colo do padrinho, que com o chapéu tombado sob a face, não conseguia ver o rito totalmente como uma demonstração de respeito. A madrinha por sua vez, ficava de lado e segurava o cesto que continha amêndoas e folhas, que no momento da confirmação da virgindade, eram arremessadas contra os noivos.¹⁶⁸ Caso não se confirme a virgindade, o noivo pode desistir do casamento.

¹⁶³ CASA-NOVA, Maria José. Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com cigano portugueses. Lisboa, ACIDI, 2009, p. 126

¹⁶⁴ MENDES, Maria Manuela Ferreira (2005). Nós, os Ciganos e os Outros, Etnicidade e Exclusão Social. Lisboa, Livros Horizonte. p. 139.

¹⁶⁵ MENDES, Maria. Ciganos Identidades Racismo Discriminação, Porto: Caleidoscópio, 2012, p. 164.

¹⁶⁶ BENITES, Carla. As Crianças Ciganas: O espelho de uma cultura, in Crianças de Risco, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 1997, p. 36.

¹⁶⁷ MAGANO e MENDES. Ciganos Portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projectos de intervenção social e cultural, CERMI, 2013, p.41

¹⁶⁸ MOURÃO, Jorge da Silva. O casamento cigano. Estudo sócio-jurídico das normas ciganas sobre as uniões conjugais. Universidade Fernando Pessoa, 2011, p. 66

É necessário lembrar e, como visto no tópico anterior, que a maior parte das meninas ciganas precisa abandonar a escola para se casar e se tornar a mulher do lar e mãe dos filhos. Desta forma, o casamento entre crianças acaba por impedir o desenvolvimento intelectual e também a consciência social das crianças, principalmente das meninas. Embora parte viva e contumaz da cultura cigana, o casamento muito precoce, pode proporcionar a falta de estudos, de informação e maior exclusão.

3.2. Educação

O direito à educação é um direito basilar consagrado na Constituição Portuguesa, no artigo 73.^{o169} e invoca o carácter universal do acesso de todos à educação e à cultura. Ao Estado, ficou incumbido o dever de promover “a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva” (n.º 2).

Percebemos, como o próprio artigo 73.º infere, que o direito à educação é um bem misto (aproveita tanto ao indivíduo como a comunidade pública como um todo) é um instrumento vivo para a realização de outros direitos, como por exemplo, a promoção da igualdade real, no seu sentido material, a transformação das estruturas sociais vigentes e económicas¹⁷⁰ pois busca permitir o aprofundamento e desenvolvimento da pessoa – o livre desenvolvimento da personalidade.

O Estado tem o dever de garantir, proporcionando o mínimo de educação que permita às pessoas a capacidade de realização pessoal e construção de uma vida plena. A educação promove o desenvolvimento sustentável, a participação cidadã na sociedade por meio do respeito aos Direitos Humanos¹⁷¹. A educação faz parte do contrato social em escala mundial, é fundamental para o processo democrático, para o processo de capacitação, para a mobilidade

¹⁶⁹ Artigo 73.º: 1. Todos têm direito à educação e à cultura.

¹⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7a Edição, Coimbra: Almedina, 2004 p. 430.

¹⁷¹ ESTÊVÃO, Carlos. Direito à Educação: Para uma Educação amiga e Promotora de Direitos. Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, Braga, Portugal.

social, para a participação na democracia e para o empoderamento¹⁷² geral. Essa educação deve ser inclusiva e de qualidade¹⁷³.

Quando pensamos em educação, ainda sem grande rigor conceptual, ou, quando dizemos que temos todos o direito à educação, em que isso poderá implicar? Acesso ao ensino significa só estar matriculado formalmente numa escola? Não é só isto. Há uma escola, há professores, funcionários, espaços físicos, livros, transporte e alojamento inclusive (no caso de universidades). O direito à educação significa, numa perspectiva mais ampla, uma base de condições de permanência, presumindo-se que mesmo tendo a vaga garantida por meio do ato de matrícula, o aluno pode não ter condições de manter a frequência na escola, havendo uma série de condições que não dizem só respeito à entrada, como a também a permanência.

Seguidamente, vemos um critério dos quatro lugares formulados por Katerina Tomasevski. Este critério consiste em: *availability, accessibility, acceptability e adaptability*.¹⁷⁴ Isso significa que o próprio sistema deve fornecer condições de frequência e novos métodos de ensino estando desenhado para incluir e com a capacidade de acomodar as reivindicações que vão surgindo da sociedade de maneira inclusiva. Como veremos, uma das primeiras preocupações foi esta: criação de sistema de ensino, acesso ao ensino, e ensino básico, universal e gratuito.

Em Portugal, entre as crianças que não conseguem aceder plenamente a este direito, estão os jovens de origem cigana. Como dito anteriormente, eles não acedem a um bem social que é garantido, ao menos em tese, pelo Estado e desta forma, veem suas condições de inclusão social e integração plena seriamente afetadas¹⁷⁵.

Em Portugal, a educação só passou a ser obrigatória a partir de 1974, entretanto até o sexto ano, e mais recentemente, através da Lei n.º 85/2009,¹⁷⁶ de 27 de agosto foi expandido até o nono ano. A obrigatoriedade é aplicada a todos os cidadãos portugueses, porém, no que

¹⁷² Comité dos direitos económicos, sociais e culturais, “CESCR General Comment No 13: The Right to an Education - (Contained in Document E/C.12/1999/10),” 1999, parágrafo 1, [https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d\)GeneralCommentNo13TheRighttoEducation\(article13\)\(1999\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d)GeneralCommentNo13TheRighttoEducation(article13)(1999).aspx)

¹⁷³ Declaração INCHEON – educação inclusiva e equitativa, fator que contribui para o desenvolvimento sustentável. O art. 27º da DUDH aduz que a educação é primordial para a promoção da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, melhor defesa dos nossos direitos. A educação promove outros direitos humanos.

¹⁷⁴ TOMASEVSKI, K. Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable and adaptable. Right to education primers n.º. 3.

¹⁷⁵ Dias et al., Comunidades Ciganas: Representações e Dinâmicas de Exclusão/integração, 61; Tiago Santos et al., Research Survey on Migrant’s Experiences of Racism and Discrimination in Portugal (Porto Salvo: Númena - Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, 2009), pp. 37–38, 40.

¹⁷⁶ <https://dre.pt/home/-/dre/488296/details/maximized> Acesso em 13/09/2021.

se refere à comunidade cigana, os dados apontam para um alto nível de analfabetismo e abandono escolar.¹⁷⁷

No âmbito das estratégias apontadas para o eixo de intervenção da Educação, tendo em vista os obstáculos e dificuldades de inclusão e integração da comunidade cigana, a ENICC 2013/2020, apresentou 8 (oito) prioridades a serem efetuadas até 2020 tendo como parceiro a Direção-Geral de Educação (DGE) e a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) tais como: Prioridade 18 – Melhorar o conhecimento da situação escolar dos alunos e formandos ciganos na escola; Prioridade 19 – Garantir o acesso à Educação Pré-Escolar; Prioridade 20 – Aumentar os índices de escolarização, garantindo que todas as crianças ciganas completam a escolaridade obrigatória; Prioridade 21 – Promover a continuidade da escolarização a nível do ensino secundário, incentivando à formação superior; Prioridade 22 – Prevenir o abandono escolar precoce; Prioridade 23 – Garantir o acesso à aprendizagem ao longo da vida; Prioridade 24 – Promover a formação de agentes educativos na diversidade da cultura cigana, com a participação de elementos dessas comunidades enquanto formadores e interlocutores privilegiados; Prioridade 25 – Promover o combate à iliteracia. De acordo com o Relatório ENICC 2016, foi executada conforme o Relatório a prioridade 20.¹⁷⁸

Quanto aos programas sociais, listamos o Roma Educa, Programa Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP), Programa de Apoio e Qualificação da Medida (PIEF), Programa Escolhas, Programa Operacional de Promoção da Educação (OPRE).

É preciso, nesse sentido, compatibilizar a frequência escolar à realidade quotidiana e tradicional da cultura cigana. Trazer às salas de aula abordagens novas e relativas à cultura dos ciganos talvez seja uma alternativa para não só incluí-los, mas mantê-los na escola, aproximando tanto as crianças ciganas, como seus familiares (alínea d) do artigo 3.º da Lei nº 46/86¹⁷⁹) - melhor inter-relacionando a cultura escolar e a cultura do dia a dia (alínea b) do artigo 7.º da Lei nº 46/86¹⁸⁰).

No condão das estatísticas, dados de 2016 revelam o abandono escolar é maior por parte das meninas.¹⁸¹ Como são preparadas desde jovens para o casamento, e conseqüentemente,

¹⁷⁷ Magano, Mendes e Candeias, 2014, *op. cit.*, p. 24.

¹⁷⁸ https://www.acm.gov.pt/documents/10181/52642/enicc_ACM.pdf/42f8ef57-8cd7-4118-9170-9fcd9bc53ec2 pp. 46-50. Acesso em 13/09/2021.

¹⁷⁹ Artigo 3.º d) da Lei 46/86. Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.

¹⁸⁰ Artigo 7.º b) da Lei 46/86. Assegurar que nesta formação sejam equilibradamente inter-relacionados o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano.

¹⁸¹ <https://dre.pt/home/-/dre/117142874/details/maximized> Acesso em 13/09/2021.

devem cuidar do lar e dos irmãos, acabam, por essas razões, tendo que se afastar da escola, ou abandoná-la mesmo de vez.

O principal objetivo neste momento deverá ser a mudança na demonstração aos menores e seus familiares de que a escola é verdadeiramente importante para o futuro das crianças e um espaço em que irão adquirir conhecimento sobre os seus direitos enquanto cidadãos igualmente pertencentes a essa sociedade. Em todo o caso, essa alteração de paradigma contribuiria para uma frequência mais longa, bem como uma frequência mais positiva dentro da escola¹⁸² (artigo 74.º n.º 1 da CRP).

3.3. Habitação

O direito à habitação é um direito fundamental, encontra-se devidamente incluído e tutelado em nossa Constituição, no artigo 65.º garantindo que todos têm direito a uma habitação de dimensão adequada, com higiene e conforto e que preserve a intimidade e privacidade. O acesso da população à uma habitação condigna, salubre e segura perfaz e esgota o sentido da própria lei, já que residir num espaço em condições satisfatórias amplia a possibilidade do pleno gozo de outros direitos (como o direito à intimidade e à vida privada e familiar).

Verificamos, no que tange à população cigana, a existência de um número elevado de ciganos em condições precárias de habitação e moradia, cerca de 16 (dezasseis) a 18 (dezoito)% (por cento) do número estimado da população cigana em Portugal.¹⁸³ Dados do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, em 2015, revelavam que 45% (quarenta e cinco por cento) de todos os alojamentos não clássicos em Portugal eram habitados por famílias ciganas, 32% (trinta e dois por cento) das famílias ciganas residia em alojamentos não clássicos, e 46% (quarenta e seis por cento) das famílias ciganas residia em habitação social.¹⁸⁴ O que chama mais atenção é que embora seja um direito constitucionalmente garantido, dados de 2016 informavam que 76% (setenta e seis por cento) dos indivíduos com mais de dezasseis anos foram vítimas de discriminação no acesso à habitação nos passados cinco anos.¹⁸⁵

Em 2011, houve uma decisão histórica por parte do Comité Europeu dos Direitos Sociais que concluiu que a Carta Social Europeia foi violada por parte do Estado português no que se refere à discriminação da população cigana no acesso a uma habitação adequada e

¹⁸² Artigo 74º, 1. da Constituição da República Portuguesa: 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

¹⁸³ Cf. <http://www.ecclesia.pt/pnciganos> Acesso em 13/09/2021.

¹⁸⁴ <https://dre.pt/home/-/dre/117142874/details/maximized> Acesso em 13/09/2021.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

violação do direito à proteção contra a pobreza e exclusão social.¹⁸⁶ Apesar disso, até hoje, dez anos após esta decisão, continuamos a observar poucos avanços em relação à essa matéria em que ainda se pode ver uma segregação social e ética nas operações de realojamento que ocorrem nas periferias e nos subúrbios.

As políticas públicas desenvolvidas para habitação consistem no Programa Especial de Realojamento, com o objetivo de erradicar as habitações em barracas e promover o respetivo realojamento das famílias nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. Observa-se ainda o Programa de Financiamento para Acesso à Habitação (PROHABITA). Este programa tem como escopo a resolução global de situações consideradas graves e a resolução da carência habitacional de agregados familiares que vivem no território nacional. São consideradas para esse programa, situações de grave carência habitacional os casos de agregados familiares que residem permanentemente em edificações, partes de edifícios ou outras habitações provisórias, configuradas por graves deficiências no seu interior, falta de segurança, salubridade, espaço para acomodar a família entre outras características que determinam a ausência de uma habitação adequada.¹⁸⁷ Também podemos contar com políticas locais, como o Parque dos Nómadas que pretendia a promoção e integração das famílias ciganas de Coimbra.

O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de que o direito à habitação não se esgota e que a garantia ao direito à habitação é uma obrigação do Estado, o qual tem o dever de facilitar e disponibilizar os meios que auxiliem na habitação própria e exercer um controlo e limitação das rendas. Os meios possibilitam o acesso facilitado à habitação podem ser fornecimento de terrenos urbanizados, créditos bonificados e direito de preferência na aquisição imóvel arrendado, entre outros.¹⁸⁸

Mesmo com todo esse esforço, de acordo com o Estudo Nacional sobre as Comunidades Ciganas, um estudo realizado sobre a hostilidade anticigana mostrou que 48,9% (quarenta e oito vírgula nove por cento) dos portugueses responderam ao inquérito no sentido de não desejar ter um cigano como vizinho, trazendo à baila uma dupla discriminação tanto quando procuram uma habitação para arrendar ou comprar, na esfera privada, como vivenciam no acesso à habitação social, na esfera pública.¹⁸⁹ Ainda hoje este grupo étnico continua a viver nas zonas mais distantes e de difícil acesso.

¹⁸⁶ Para maiores informações: <https://observatorio-lisboa.eapn.pt/europa-critica-portugal-pelas-condicoes-de-habitacao-dos-ciganos/> Acesso em 13/09/2021.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 48.

¹⁸⁸ Ver acórdão 649/99 de 24 de Novembro de 1999 do Tribunal Constitucional.

¹⁸⁹ Magano, Mendes e Candeias, 2014, *op. cit.*, p. 21.

3.4. Segurança Social

Como garantia de assegurar a todos os indivíduos que assim necessitem, bem como os seus agregados familiares, recursos que possam contribuir para a satisfação da suas necessidades básicas essenciais e para o favorecimento de uma progressiva inserção profissional e social¹⁹⁰, foi criada a Lei n.º 19-A de 1996¹⁹¹ que instituiu o Rendimento Mínimo Garantido (RMG). O RMG consiste numa prestação monetária variável de regime não contributivo da Segurança Social, temporária que era associada a um programa social que deveria ser seguido pelo beneficiário e seus agregados familiares. Tal programa é uma medida política efetiva de coesão social, laboral e comunitária desenvolvida para todos os cidadãos (não apenas ciganos) que reúnam baixas qualificações escolares e profissionais, além de uma fraca integração no mercado de trabalho.¹⁹²

Neste sentido, a promoção do acesso a crianças e jovens de etnia cigana não é apenas um objetivo social da área da educação, mas também faz parte de políticas sociais mais abrangentes, com o Rendimento Social de Inserção (RSI). Em 2003, o RMG foi revogado e substituído pela Lei n.º 13/2003¹⁹³ que incorporou no seu lugar nova denominação, passando a se chamar Rendimento Social de Inserção (RSI). O objetivo é a redução da intensidade e a severidade da pobreza. É claro que um benefício pecuniário pode provocar certas limitações e até efeitos perversos. Alguns problemas que já puderam ser apontados com tal medida são: a dependência que alguns beneficiários podem adquirir, a falta de envolvimento efetivo nos projetos de inserção, contratos de trabalho precários, desestímulo para as ações de formação profissional em razão da falta de perspectiva a longo prazo e excessiva burocracia de processos.¹⁹⁴ Com frequência e em razão do preconceito estrutural no qual estão inseridos, os ciganos são acusados de se acomodarem dos subsídios sociais que lhe são direcionados, fazendo prova, por outro lado, da baixa efetividade dos programas sociais.

¹⁹⁰ Artigo 1.º Objecto. A presente lei institui uma prestação do regime não contributivo de segurança social e um programa de inserção social, por forma a assegurar aos indivíduos e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social e profissional.

¹⁹¹ <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/306009/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2019%2DA%2F96,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=29%20de%20Junho-.Cria%20o%20rendimento%20m%C3%ADnimo%20garantido%2C%20instituindo%20uma%20presta%C3%A7%C3%A3o%20do%20regime,um%20programa%20de%20inser%C3%A7%C3%A3o%20social>. Acesso em 13/09/2021.

¹⁹² SANTOS, Sofia Aurora Rebelo. O Rendimento Social de Inserção e os beneficiários ciganos: O Caso do Concelho de Faro. Universidade do Algarve, 2013, p. 44.

¹⁹³ <https://dre.pt/pesquisa/-/search/541856/details/maximized> Acesso em 13/09/2021.

¹⁹⁴ SANTOS, Sofia Aurora Rebelo, *op. cit.*, p. 40.

A prestação pecuniária que recebem está atrelada a um contrato de inserção que integra um conjunto de ações estabelecidas de acordo com as condições e características do beneficiado.¹⁹⁵ Trata-se de um contrato específico que determinará atender às necessidades daquele cigano e seus agregados familiares em especial. Face ao objeto do contrato de inserção, deverão constar os apoios e medidas, os direitos e deveres do requerente e dos membros do seu agregado familiar que a ele devam ficar vinculados, e também as medidas a fim de acompanhar o o fiel cumprimento do contrato de inserção a ser realizado pelos serviços competentes¹⁹⁶.

Algumas das obrigações constantes do contrato são: aceitação de trabalho ou formação profissional; frequência no ensino; participação em programas de ocupação ou outros de caráter temporário que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou prossigam objetivos socialmente necessários ou úteis para a comunidade; cumprimento de ações de orientação vocacional, de formação profissional e de reabilitação profissional.¹⁹⁷ No fundo, caracterizam-se por diversas medidas de inserção social através da formação e do emprego, que pretendem proporcionar a adequada via para a melhor inclusão social. Outras medidas também são institucionalizadas a fim de prover a fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato. Em caso de incumprimento das medidas previstas no contrato de inserção, a prestação do RSI pode ser revista, suspensa e, eventualmente, extinta. Consequências estas que acabam por pressionar os favorecidos e membros familiares a cumprirem as determinações contratuais estabelecidas.¹⁹⁸

Os efeitos e impactos de tal política no que se refere à população cigana são altíssimos e benéficos. Muitas vezes, em decorrência das dificuldades experimentadas no que tange às suas atividades tradicionais laborais, muitos indivíduos Roma procuram pelo RSI, não como a única fonte de rendimento, mas sim como mais uma via econômica complementar que os auxilia a manter suas atividades tradicionais, como o comércio ambulante, por exemplo e assim passam a cumprir com os requisitos pois aquela prestação pecuniária é o que os faz sobreviver e melhorar significativamente a sua qualidade de vida.¹⁹⁹ Políticas públicas como essa, visam

¹⁹⁵ GOMES, Daniel Fernandes. Acesso à educação e o rendimento social de inserção: efeitos na escolarização da crianças e jovens ciganos, in: VADELL Lorenzo Bujosa, VEIGA, Fábio da Silva; OTMAR Seul, HOHLFING-Dijoux, Stephanie (Coord.). Book of 23rd Annual Meeting of Nanterre Network, Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Faculty of Law, University of Salamanca. Salamanca, Edition from 2019, p. 155.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ Cf. Artigo 18.º da Lei 13/2003.

¹⁹⁸ GOMES, Daniel Fernandes, op. cit., p. 155.

¹⁹⁹ BRANCO, Francisco. Os Ciganos e o RMG: Direitos Sociais e Direito à diferença, *Intervenção Social*, 27, 2003: 121–143, p. 127. Atentos às limitações inerentes à economia do trabalho da população cigana, não há como tecer um juízo de valor mais alargado tendo em conta os variados fatores que motivam a necessidade pelo RSI. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/is/article/view/1077/1196> Acesso em 13/09/2021.

mitigar um problema momentâneo e tendem a ser temporárias, com mudanças estruturais de base sendo implementadas em paralelo.

O RSI pode ser considerado um fator determinante para a plena integração dos ciganos na sociedade²⁰⁰, criando pontes entre o Estado e as comunidades e alterando a estrutura anterior desta população, proporcionando a frequência escolar prolongada das crianças, em algumas situações, frequência na pré escola, cobertura de mulheres e crianças pela saúde e a participação feminina e masculina em sessões de formação recorrente e profissional.²⁰¹ O apoio financeiro convergindo a outras atribuições contribuem efetivamente para uma frequência escolar prolongada de crianças e jovens e também para a alfabetização e formação de adultos.²⁰²

Aponta-se que a possibilidade de receber ou manter o RSI fez com que 50% (cinquenta por cento) dos agregados terem regressado à escola ou continuado a formação. Essa pressão fez com que muitos pais que não queriam que seus filhos fossem à escola por motivos inerentes à tradição ou pela incompatibilidade com o trabalho, se vissem tentados a acatar essa obrigação com a percepção da vantagem do recebimento da prestação do RSI.²⁰³

Da lógica temporal, o RSI não tem o condão de se perpetuar no tempo, mas tão somente ser uma medida de ajuda imediata, embora muitos beneficiários ciganos e não ciganos se aproveitem da contrapartida pecuniária em que pese ainda não tenham a consciência efetiva da importância da escolarização. Facto é que os efeitos dessa medida são inegáveis.²⁰⁴ Um escolaridade forçada talvez não tenha os mesmos benefícios do que uma escolaridade livre, aberta e não condicionada, entretanto, já é um ponto de partida. Os progressos ainda não são plenamente satisfatórios muito porque permanece alto o número de beneficiários ciganos e ainda não foi possível se alterar a situação atual. O desafio é contrariar a tendência desse ciclo de dependência em relação ao RSI com a criação de mecanismos para diálogo e trocas com o empoderamento e autonomização populacional com de acordo com as especificações próprias e características inerentes à cultura cigana.

²⁰⁰ Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura. Subcomissão para a igualdade de oportunidades e família. Relatório das audições efectuadas sobre portugueses ciganos no âmbito para o ano europeu para o diálogo intercultural, p. 41.

²⁰¹ Vide European Roma Rights Centre (ERRC) and Númena - Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas. Os serviços sociais ao serviço da inclusão social: O caso dos ciganos: Avaliando o impacto dos planos nacionais de acção para a inclusão social na República Checa, em França e em Portugal, p. 65.

²⁰² Mendes, Magano, e Candeias, *op. cit.*, p. 93.

²⁰³ *Ibidem*, pp. 92, 274

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 93.

CONCLUSÃO

1. Nesta fase final do trabalho, importa propor uma reflexão sobre os resultados que foram possíveis de serem obtidos da análise dos dados e informações aqui inseridos sobre a titularização universal de direitos e o caso da população cigana em Portugal. Nesta dissertação, foi possível estudar e visitar, num primeiro momento, a história mundial ao abordar o surgimento do grupo étnico cigano (também chamados de grupo Roma), a razão e explicação para alguns de seus estereótipos, bem como alguns de seus traços característicos e como se deu a sua chegada na Europa. Também foi possível viajar para a parte da História que descreve o holocausto cigano na Segunda Guerra Mundial, percorrer o passado a fim de mostrar a existência de inúmeras ordens normativas contrárias a esse grupo étnico, traçando o percurso anterior para desenvolver e explicar o presente e o porquê da existência do anti ciganismo Portugal afora. Com a análise anteriormente explanada, foi pretendido responder à reflexão sobre como mitigar as consequências sofridas pelo grupo cigano, uma vez que até hoje observamos realidades extremamente discriminatórias.

A expansão e intensificação das políticas públicas específicas para a população *roma* serviram de mote para explorar o avanço no que toca a titularização universal de direitos e consequente participação democrática dos ciganos na vida social. O presente trabalho pretendeu reforçar a ideia da igualdade entre todos os povos, por meio de normas locais e internacionais que, a partir dos anos 1990, passaram a intensificar esse corolário. Pautas como as que pretendemos abordar, sobre o processo histórico da construção de uma minoria e projetos para a sua inclusão, foram negligenciadas por muitos anos, fazendo com que não só os ciganos fossem massacrados no sentido literal da palavra, como foram colocados à margem de muitas sociedades contemporâneas modernas, sendo esquecidos e praticamente anónimos até hoje. Na construção da sociedade portuguesa não foi diferente. Os ciganos também fizeram parte desta história e ainda assim a população pouco sabe sobre eles, quantos são e onde estão, preferindo muitas vezes rotulá-los de adjetivos depreciativos, generalizações apressadas e concepções ultrapassadas.

2. Refletir em torno da existência nítida e brutal do processo de empobrecimento e exclusão da população cigana, passa pela análise da ausência da visibilidade destes indivíduos na agenda das políticas públicas passadas. De facto, existiam pouquíssimas alternativas à inclusão, o que permitiu a perpetuação de todo o processo de discriminação. Como o presente estudo pormenorizou, identificou-se um grande avanço das mais recentes medidas de contenção da exclusão, com diálogos interculturais mais profundos, abrangentes e concretos. A pressão

dos organismos internacionais teve um papel fundamental para que o Estado Português conseguisse obter avanços próprios e mais notáveis dentro deste cenário e conseguimos comprovar esse avanço por meio da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que sabiamente vem freando a impunidade em casos de injustiça social relacionados a esse tema, reclamando uma análise mais profunda do diagnóstico da ciganofobia, quando presente.

3. Diante dos avanços obtidos e na resposta aos anseios mais recentes de integração, observamos que há um problema de ordem estrutural. Notam-se desigualdades estruturais que estratificaram e estratificam um diverso segmento populacional da sociedade, ao contrário do que se pode pensar, este segmento da população não é resistente à mudança ou não quer se integrar. O “anti ciganismo” não se deve aos ciganos, que, sem qualquer razão científica ou comprobatória, lamentavelmente são considerados arruaceiros, ladrões e suspeitos. Toda essa baixa efetividade de proteção, ajuda e inserção em relação a este grupo minoritário ao longo de séculos, também permitiu e ainda evidencia uma carência no modelo de integração proposto em que foram ocultados os valores de pluralismo e dos diversos modos de vida existentes que podem e devem coexistir mutuamente. O debate construtivo deveria ter sido pensado há muito na intenção de propor uma reflexão aprofundada que tenha em conta a diversidade do real, do que existe e que a diferença cultural pudesse ser analisada pela sua representação natural e não pelo que se diz ou se julga dela.

As medidas de ações afirmativas para os ciganos mostram-se não apenas justas, mas necessárias, principalmente no âmbito da educação. Estão em causa medidas compensatórias de justiça distributiva e de combate dos efeitos acumulados por conta de mais de cinco séculos de discriminações e situações de racismo que essa população precisou enfrentar. Por outro lado, e para além da compensação, as ações afirmativas na educação favorecem não só a entrada, como a permanência dos ciganos nas escolas e universidades, promovendo então uma quebra de paradigma: uma nova garantia na pluralidade da representação de diversos grupos populacionais, possibilitando uma maior diversidade dos espaços académicos e maior democratização da vida pública. A ocupação de todos os espaços sociais por figuras ciganas é mais do que fundamental, é urgente. Eles devem ocupar os espaços académicos, profissionais, políticos, e espaços de destaque que ainda hoje não são encontrados por exemplo, em cargos políticos, na academia, no foro. E é claro que essas medidas têm um papel idiossincrático que procura e perpassa por reparar historicamente todo o sofrimento ao qual a população cigana foi submetida, inclusive o absurdo maior com que foram sujeitos à morte pelo holocausto na

Segunda Guerra Mundial. E constantemente, ainda hoje, sofrem consequências e continuam submetidos a um tratamento muitas vezes degradante e humilhante.

4. Assim sendo, e nesta baila, não há que se falar de um suposto “racismo reverso”. De facto, o racismo pressupõe a existência de um sofrimento anterior, seja por perseguição cultural, seja por segregação financeira ou racial, não reparado ao longo dos anos. Atendendo a situação paralela para o restante da população portuguesa, maioritariamente branca, não se pode afirmar a existência de ofensa ao princípio da igualdade aquando da promoção das ações afirmativas.

O Estado é a entidade constitucionalmente encarregada de respeitar a Constituição e fazer valer todos os seus comandos, promovendo os direitos humanos diariamente para milhares de pessoas, visando a redução e eliminação de carências e vulnerabilidades caracterizadas pela etnia, pela raça ou qualquer outra característica inerente à pessoa. Há que se ressaltar um entusiasmo e o reconhecimento pelo caminho percorrido e avançado. Não que isso signifique que atingimos o desejável, mas sim que saímos da inércia e do lugar comum rumo à inclusão de todos os povos.

No entanto, é necessário mais. É necessário permitir que seja possível conviver com os ciganos nos espaços comuns não como exceção, mas como regra. Eles devem ocupar as escolas, as universidades, os empregos públicos, os empregos privados, as instâncias governamentais da mesma forma que as pessoas não ciganas, afinal, a titularidades de direitos é igual a todos e extensiva na mesma proporção. E uma das conclusões desta pesquisa é o diagnóstico da perceção que indica não só uma mudança na própria população cigana por meio da conscientização da escolaridade, como uma mudança social geral que perfaz não julgar ou fazer considerações precipitadas para não afastar ainda mais pessoas que são vítimas da própria sociedade e carregam um enorme peso do passado.

5. Por fim, o melhor meio de se alcançar uma sociedade multifacetada é permitir que todas as pessoas convivam independentemente da sua condição social, económica, racial, etc. Para isso, é fundamental derrubar barreiras que foram construídas ao longo de tantos anos. É preciso incluí-los apressadamente. Quando observamos violações em nossos direitos, revelamos também um desrespeito à dignidade da pessoa humana que está por trás de toda essa proteção. A jurisprudência internacional europeia, que aqui só se pôde dar uma pequena atenção, permite acompanhar a evolução do tema junto aos tribunais que evoluem gradativamente e quiçá na mesma velocidade das transformações ocorridas perante a sociedade. Sejam otimistas e reconheçamos todos os esforços.

Na luta pela reparação histórica, sejamos entusiastas de todas as vitórias que vimos em Portugal com a atribuição de bolsas de estudos para licenciatura, mestrado, cursos técnicos superiores profissionais. Tais medidas de discriminação positiva, como visto, são temporárias na forma em que são desenvolvidos programas e incentivos para o ensino básico e secundário.

6. Viver em uma sociedade pluricultural é um convite oportuno para renunciarmos a disputas políticas e avaliarmos se somos capazes de ter uma discussão honesta e sensata sobre em que tipo de sociedade realmente queremos viver. Queremos viver numa sociedade amplamente justa? Reconheceremos a extensão de direitos a todas as pessoas? Ficaremos inertes frente às injustiças que não nos afeta correndo o risco de termos nossos direitos usurpados também? A construção do 'justo' exige que nos dispamos de preconceitos e que nos coloquemos no lugar do outro.

BIBLIOGRAFIA

- ADC Moura. A ciganofobia e o Anti-ciganismo, julho de 2019 Disponível em: <https://adcmoura.pt/pareescuteolhe/?p=432> Acesso em 13/09/2021.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. Comentários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais. Universidade Católica Editora, Volume III, Lisboa, 2020.
- ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho, trad. Barcelona, 1964.
- ALEXY, Robert. Derecho y razón práctica. México: Fontamara, 1993.
- ALTO COMISSARIADO PARA A IMIGRAÇÃO E DIÁLOGO INTERCULTURAL (I.P.). Governo de Portugal. Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, 2013-2020. Disponível em: https://www.acm.gov.pt/documents/10181/52642/enicc_ACM.pdf/42f8ef57-8cd7-4118-9170-9fcd9bc53ec2 Acesso em 13/09/2021.
- ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, IP. OBCIG. Direitos Humanos. Newsletter, dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.obcig.acm.gov.pt/documents/58622/723172/Newsletter+OBCIG+dezembro+2020/1b2c7119-fc10-4f36-ad81-5f0135449e3d> Acesso em 13/09/2021.
- ALVES, José Augusto Lindgren. Os Direitos Humanos como Tema Global. Editora: Perspectiva, 2ª edição, 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5ª edição, Coimbra Almedina, 2012.
- ARISTÓTELES. Da ética a Nicomaco. Tradução: António de Castro Caeiro, Lisboa, 4ª edição, 2012.
- BASTOS, José Pereira. Portugueses ciganos e ciganofobia em Portugal, Lisboa, Edições Colibri, 2012.
- BARRETO, Irineu Cabral. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 4ª edição, Coimbra: Wolters Kluwer Portugal – Coimbra Editora, 2010.
- BENITES, Carla. As Crianças Ciganas: O espelho de uma cultura, in Crianças de Risco, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 1997.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução Carlos Coutinho, Editora Campus, 18ª tiragem.
- BOCHACHA, Jordi Garreta. Lá Integración Sociocultural de las Minorías Étnicas (Gitanos e Immigrantes), Barcelona, Anthropos Editorial, 2003.
- BONDO, Pitra António dos Santos. Princípio da não discriminação. Dissertação de Mestrado sob Orientação do Professor Doutor José Alberto Ferreira Azeredo Lopes. Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito – Escola do Porto. Curso: Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional Público e Europeu, Porto, 2015. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf Acesso em 13/09/2021.
- BOUDON, Raymond. O Relativismo, Lisboa, Gradiva, 2009.
- BORDIGONI, Marc. Les Gitans. Paris: Le Cavalier Bleu, 2007.
- BRANCO, Francisco. Os Ciganos e o RMG: Direitos Sociais e Direito à diferença, Intervenção Social, 2003. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/is/article/view/1077/1196> Acesso em 13/09/2021.
- BREM, Eva, The Margin of Appreciation Doctrine in the Case-Law of the European Court of Human Rights. Disponível em: https://www.zaoerv.de/56_1996/56_1996_1_2_a_240_314.pdf Acesso em 13/09/2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Coimbra: Almedina, 2004.
- CANOTILHO Mariana. Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da União Europeia. Coimbra editora, Julgar, nº 14, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-Mariana-Canotilho-A-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-no-dire.pdf> Acesso em 13/09/2021.
- CARVALHO, Maria de Fátima da Graça. O TEDH enquanto instância de defesa de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Ordem dos Advogados, outubro de 2015. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/trienios-anteriores/instituto-de-apoio-aos-juvens-advogados/trienio-2014-2016/noticias-e-actividades/o-tedh-enquanto-instancia-de-defesa-de-direitos-liberdades-e-garantias-dos-cidadaos/>

CASA-NOVA, Maria José. Etnografia e produção de conhecimento. Reflexões críticas a partir de uma investigação com cigano portugueses. Lisboa, ACIDI, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/893> Acesso em 13/09/2021.

COELHO, Adolfo. Os ciganos de Portugal – com um estudo sobre o calão, Lisboa, Dom Quixote, 1994.

COMISSÃO EUROPEIA. Guia Prático dirigido a ONGs para prevenir a discriminação das Comunidades Ciganas. Com o financiamento do Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia, julho de 2014. Disponível em: http://www.gitanos.org/upload/35/25/14-09-23_Guide_for_ONGs_PORTUGUES_WEB.pdf Acesso em 13/09/2021.

COMISSÃO EUROPEIA. Defesa dos Direitos Humanos em nome das Comunidades Ciganas. Um guia para profissionais do Direito. Com o financiamento do Programa Direitos fundamentais e cidadania da União Europeia, julho de 2014. Disponível em: https://www.gitanos.org/upload/98/25/14-09-24_Guia_Modelo_ABOGADOS_rojo_PORTUGUEES_WEB.pdf Acesso em 13/09/2021

COMISSÃO PARLAMENTAR DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA. Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família. Relatório das audições efectuadas sobre Portugueses Ciganos no âmbito do Ano Europeu para o Diálogo Intercultural. Disponível em: https://www.cm-amadora.pt/images/artigos/extra/projetoscofinanciados/mediadoresmunicipais/pdf/mediadoresmunicipais_relatorio_audicoes_ptciganos.pdf Acesso em 13/09/2021.

CONSELHO ESTADUAL de defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão – Paraíba. Cartilha Cidadania para Todos. Preconceito, racismo e discriminação social. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/ceddhc/bdados/cartilha14.htm> Acesso em 13/09/2021

COUNCIL OF EUROPE PUBLICATIONS. Human rights of Roma and Travellers in Europe, february 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/the-human-rights-of-roma-and-travellers-in-europe/168079b434> Acesso em 13/09/2021.

CORTESÃO, Luiza e outros. Pontes para outras viagens – Escola e Comunidade Cigana: representações recíprocas. Biblioteca nacional. Editor Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas. Primeira Edição, 2005. Disponível em: <https://www.obcig.acm.gov.pt/documents/58622/202406/livro1+-+pontes+para+outras+viagens.pdf/3b1b7774-c73f-4321-8fe4-634192235315> Acesso em 13/09/2021.

COSTA, Eduardo Maia. Os ciganos em Portugal: breve história de uma exclusão, 1995, in Luiza Cortesão e Fátima Pinto (org), O povo cigano, cidadãos na sombra, Porto, Afrontamento.

COSTA, Elisa Lopes da. O povo cigano entre Portugal e Terras de Além- mar (séculos XVI-XIX), Lisboa, Grupo de trabalho do Ministério da Educação para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

COSTA, Joaquim Almeida e outros. Dicionário da Língua Portuguesa, 8.^a edição, Porto Editora, 2003.

COSTA, Manuel. Ciganos: Histórias de Vida, Coimbra, Minerva Coimbra, 2006.

EUROPEAN ROMA RIGHTS CENTRE. Lingurar v Romania (Third party intervention, 2019). Disponível em: <http://www.errc.org/cikk.php?cikk=4437> Acesso em 13/09/2021.

ERRC/NÚMENA. Os Serviço Sociais ao Serviço da Inclusão Sócial: O caso dos Ciganos. Avaliando o impacto dos planos nacionais de acção para a inclusão social na República Checa, em França e em Portugal, março de 2017. Disponível em: http://www.errc.org/uploads/upload_en/file/02/26/m00000226.pdf Acesso em 13/09/2021.

ESTÊVÃO, Carlos. Direito à Educação: Para uma Educação amiga e Promotora de Direitos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/1_c2006_carlos_estevao.pdf Acesso em 13/09/2021.

FIENBORK, Gundula, e outros. Nunca ganhei nada na vida: Histórias de Ciganos da Europa de Leste. Lisboa: Fenda Edições, 1998.

FENTON, Steve. Etnicidade. Lisboa: Edições Piaget, 1^a Edição, 2005.

FRASER, Angus. História do Povo Cigano. Lisboa: Editorial Teorema, 1997.

FRASER, Angus. Tiganii. Humanitas, Romanian Edition, 2015.

GOMES, Daniel Fernandes. Acesso à educação e o rendimento social de inserção: efeitos na escolarização da crianças e jovens ciganos, in: VADELL Lorenzo Bujosa, VEIGA, Fábio da Silva; OTMAR Seul, HOHLFING-Dijoux, Stephanie (Coord.). Book of 23rd Annual Meeting of Nanterre Network, Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Faculty of Law, University of Salamanca. Salamanca, Edition from 2019.

GOMES, Maria do Carmo. Políticas públicas de qualificação de adultos e comunidades ciganas: movimentos inclusivos, 2013, in Manuela Mendes e Olga Magano, Ciganos Portugueses: Olhares Plurais e Novos Desafios numa Sociedade em Transição, Lisboa, Mundos Sociais.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Constitucional, edições Almedina, 4ª Ed. rev. e actualiz., 2011.

KENRICK e Puxon, 1998; Rosenberg, 2001, citado em SOUSA, Carlos Jorge dos Santos. Os Maias: Retrato sociológico de uma família cigana Portuguesa, 1827 – 1957. Editora Mundos Sociais. Lisboa, 2013.

KLINBERG, Otto. As Diferenças Raciais. São Paulo: Nacional, 1966.

LIÉGEOIS, Jean-Pierre. Ciganos Itinerantes (tsiganes et voyagerus). Conseil de l'Europe, Strasbourg. Santa casa da Misericórdia de Lisboa. Tradutora: Maria Amélia Lima Petinga, 1989.

LIÉGEOIS, Jean-Pierre. Roma, Gypsies, Travellers. Strasbourg, Council of Europe, Publishing and documentation service, 1994.

LIÉGEOIS, Jean-Pierre. Minoría e escolarização: o rumo cigano. Lisboa: Centre de Recherches Tsignes. Secretariado Entreculturas, Ministério da Educação, 2001.

LEÃO, Anabela. Constituição e Interculturalidade: da diferença à referência. Dissertação de doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Dissertação de doutoramento apresentada no âmbito do 3.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Doutor(a), em Direito Público, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa 2013. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19834/1/Le%C3%A3o_2014.pdf Acesso em 13/09/2021.

LEÃO, Anabela. Breves notas à Conferência: A cidadania: a construção da identidade e os desafios da diversidade, 2015.

LOPES, Daniel Seabra. Deriva Cigana: Um estudo etnográfico sobre os ciganos de Lisboa. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2008.

LOPES, Dulce. A Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vista à luz do princípio da não discriminação. Coimbra Editora, Julgar – Nº 14, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf> Acesso em 13/09/2021.

LOWE, Keith. Continente selvagem: o caos na Europa depois da Segunda Guerra Mundial. Tradução Rachel Botelho e Paulo Schiller. 1ª Edição. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2017.

MACHADO, Carla. Povo Roma: Maus-Tratos e Discriminação Uma Abordagem da Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Boletim de Ciências Económicas. Homenagem ao Professor Dr. António José Avelãs Nunes, Volume LVII, Tomo II, 2014. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39776/1/Povo%20Roma%20Maus%20Tratos.pdf?ln=pt-pt> Acesso em 13/09/2021.

MAGANO, Olga. Tracejar vidas normais. Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa. Tese de Doutoramento em Sociologia, Especialidade Relações Interculturais. Universidade Aberta, 2010. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1750/1/TESE%20Doutoramento_OlgaMagano.pdf Acesso em 13/09/2021.

MAGANO Olga & MENDES, Maria Manuela. Ciganos portugueses: olhares cruzados e interdisciplinares em torno de políticas sociais e projectos de intervenção social e cultural. Edição: Centro de Estudos das Migrações e das Relações Interculturais/CEMRI, 2013. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/2525> Acesso em 13/09/2021.

MAGANO, Olga & MENDES, Maria Manuela. Constrangimentos e oportunidades para a continuidade e sucesso escolar das pessoas Ciganas. Configurações, 2016. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12864/5/configuracoes_3546_artigo.pdf Acesso em 13/09/2021.

MAGANO, Olga e outros. Ciganos e políticas sociais em Portugal. Sociologia, Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Número temático – ciganos na Península Ibérica e Brasil: estudos e políticas sociais, 2014, pp. 15-35. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12941.pdf>

MALHEIROS, Jorge Macaísta e outros. Espaços e expressões de conflito e tensão entre autóctones, minorias, migrantes e não migrantes na área metropolitana de Lisboa. Edição Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2007. Disponível em:

https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo_OI_22.pdf/d0039e2d-722e-4eef-bb9e-4bd3cb3068b0 Acesso em 13/09/2021.

MARQUES Iranildo da Silva e SANTOS Thais Felipe Silva. Povos Ciganos: O Anticiganismo e Os Desdobramentos da Questão Social. Brazilian Journal of Development, dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22170/17717> Acesso em 13/09/2021.

MAZOWER, Mark. O império de Hitler: a Europa sob o domínio nazista. Tradução Cláudio Carina e Lucia Boldrini, 1ª Edição. São Paulo, Companhia das Letras, 2013.

MENDES, Maria. Ciganos Identidades Racismo Discriminação, Porto: Caleidoscópio, 2012.

MENDES, Maria Manuela Ferreira. Nós, os Ciganos e os Outros, Etnicidade e Exclusão Social. Lisboa, Livros Horizonte, 2005.

MENDES, Maria Manuela Ferreira. Representações Face à Discriminação. Ciganos e Imigrantes Russos e Ucranianos na Área Metropolitana de Lisboa. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, tese de doutoramento, 2007. Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia - FRA (2009), Housing conditions of Roma and Travellers in the European Union - Comparative report, Luxembourg, European Communities in MENDES Manuela, MAGANO, Olga e CANDEIAS Pedro. Estudo sobre as comunidades ciganas.

MENDES, Manuela, MAGANO, Olga e CANDEIAS Pedro. Estudo nacional sobre as comunidades ciganas. Edição Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP), 1ª Edição, Estudos obCig, 2014. Disponível em:

<https://www.obcig.acm.gov.pt/documents/58622/201011/estudonacionalsobreascomunidadesciganas.pdf/89b05f10-9d1f-447b-af72-dac9419df91b> Acesso em 13/09/2021.

MIGUEL, Carlos Manuel Soares. Homens de respeito. Etnias tradicionais e suas identidades. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/182327/2_PI_Cap5.pdf/07f3f95f-5bb9-46a3-8bc9-bc38037bc676 Acesso em 13/09/2021.

MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. Edições Almedina, 2017.

MOONEN, Frans. Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil. 3ª Edição digital revista e atualizada. Recife, 2011. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/anticiganismo.pdf Acesso em 13/09/2021.

MOONEN, Frans. Políticas Ciganas no Brasil e na Europa. Subsídios para encontros e congressos ciganos no Brasil. Segunda edição revista e ampliada. Recife, 2013.

MORAIS, Nuno. Ciganos e com muito gosto. A folha. Boletim da língua portuguesa nas instituições europeias. N.º 18 – Primavera de 2005. Disponível em:

https://ec.europa.eu/translation/portuguese/magazine/documents/folha18_pt.pdf Acesso em 13/09/2021.

MOREIRA, José J. S. Ciganos em privação de liberdade, Revista do Ministério Público, 1999.

MOSCOVICI, Serge, & PÉREZ, Juan Antonio. A extraordinária resistência das minorias à pressão das maiorias: O caso dos ciganos em Espanha. In J. Vala (Org.), Novos Racismos: Perspectivas Comparativas. Oeiras: Celta, 1999.

MOURÃO, Jorge da Silva. O casamento cigano. Estudo sócio-jurídico das normas ciganas sobre as uniões conjugais. Universidade Fernando Pessoa, 2011.

NOVAIS Jorge Reis. A dignidade da Pessoa Humana na Justiça Constitucional. Edições Almedina, abril 2018, A igualdade como concretização da dignidade? Considerações a propósito do acórdão no 346/2015 do Tribunal Constitucional. Luisa Neto.

NUNES, Olímpio. O Povo Cigano. Edição do Autor em parceria com a Obra Nacional da Pastoral dos Ciganos, 2ª Edição, 1996.

OBCIG ACM – Observatório das comunidades ciganas. Aprofundamento do estudo sobre as comunidades ciganas. Revista, nº 5 - Especial Comunidades Ciganas. Aprofundamento do estudo sobre as comunidades ciganas, maio de 2017. Disponível em:

http://sites.ecclesia.pt/onpc/index.php?view=article&catid=48%3Anacional&id=1422%3Aaprofundamento-do-estudo-sobre-as-comunidades-ciganas&format=pdf&option=com_content&Itemid=6

Acesso em 13/09/2021.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça, Universidade de Brasília, 1981.

REYNIER, Alain. Gypsy populations and their movements within central and eastern Europe and towards some OECD countries. In: International migration and labour Market policies: occasional papers, Nº 1. Organisation for Economic Cooperation and Development, Paris, 1995.

ROSÁRIO, Edite e outros. Discursos do racismo em Portugal: essencialismo e inferiorização nas trocas coloquiais sobre categorias minoritárias. Edição Alto-Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI, I.P.), março de 2011. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo44_WEBfin.pdf/f0cf5991-f39c-45ed-aeaa-bd9ea8862898 Acesso em 13/09/2021.

SANDEL, Michael J. Justiça - O que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo, 32ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos. Reconhecer para Libertar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Sofia Aurora Rebelo. O Rendimento Social de Inserção e os beneficiários ciganos: O Caso do Concelho de Faro. Universidade do Algarve, 2013. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12943.pdf> Acesso em 13/09/2021.

SANTOS, Tiago e outros. Research Survey on Migrants. Experiences of Racism and discrimination in Portugal. Númena - Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, 2009.

SHUNEAR, Ni Sinead. Growing up as a gypsy in Children of minorities: Gypsies. United Nations Children's Fund, 1992. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/insight_gypsies_eng.pdf Acesso em 13/09/2021.

SILVA, Luisa Ferreira. Saúde/Doença é questão de cultura. Atitudes e comportamentos de saúde materna das mulheres ciganas em Portugal. Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 1ª edição, abril 2005. Disponível em: https://www.obcig.acm.gov.pt/documents/58622/202406/olhares2_editado.pdf/31ee87d8-98b9-4dba-a013-3d3840304950 Acesso em 13/09/2021.

SOBOTKA, Eva. Human Rights and Roma Policy Formation in the Czech Republic, Slovakia and Poland In: The Roma: a Minority in Europe: Historical, Political and Social Perspectives. Budapest: Central European University Press, 2007. Disponível em: <https://books.openedition.org/ceup/1419>

SOEIRO, José e outros. Não acredite em tudo que se pensa. Tinta da China edições, 2013.

SOUSA, António Francisco. O princípio da igualdade no Estado de Direito. Revista de Estudos Jurídico-Políticos, nº 13/16, 2007.

SOUSA, Carlos Jorge dos Santos. Os Maias. Retrato sociológico de uma família cigana portuguesa (1827-1957). Editora Mundos Sociais, 2013. Disponível em: https://www.mundossociais.com/temps/livros/03_18_13_05_familiaciganaffindiceintrod.pdf Acesso em 13/09/2021.

TOMASEVSKI, K. Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable and adaptable. Right to education primers nº. 3. Para maiores informações: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/Tomasevski_Primer%203.pdf Acesso em: 13/09/2021.

TONG, Diane. Contos Populares Ciganos, Lisboa, Editorial Teorema, 1998.

UNESCO. Fallacies of racism exposed: UNESCO publishes Declaration by world's scientists, 1950. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000081475.nameddest=81475> Acesso em 13/09/2021.

UNITED NATIONS. Meetings Coverage and Press Releases. Secretary-General Denounces 'Tsunami' of Xenophobia Unleashed amid COVID-19, Calling for All-Out Effort against Hate Speech. 8 may 2020. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2020/sgsm20076.doc.htm> Acesso em 13/09/2021.

VALENTE, Sónia Carina Simões. Políticas de integração cigana em Coimbra. A importância da mulher cigana, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28034> Acesso em 13/09/2021.

VENTURA, Maria da Conceição. A Experiência da Criança Cigana no Jardim-de-infância. Dissertação de Mestrado em Sociologia da Infância sob a orientação do Doutor Manuel Jacinto Sarmento. Universidade do Minho: Instituto de ciências Sociais e de Estudos da Criança, Braga, 2004. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3282/1/Tese-vol.I.pdf> Acesso em 13/09/2021.